

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N.º

L I V R O D E L E I S

LEI N.º 36 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CANAS

O senhor RYNALDO ZANIN, Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a presente Lei.

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de CANAS e da outras providencias.

O Povo do Município de CANAS, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Artigo 1º. Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º. O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I- à Constituição Federal

II- ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;

III- às Resoluções do Senado Federal;

IV- à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Artigo 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I- a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II- a destinação do produto da sua arrecadação.

Artigo 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 6º. Além dos tributos que forem transferidos pela União, Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I- os Impostos:

a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

c) sobre a Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de

Bens Móveis;

II- as Taxas:

a) de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento;

b) de Fiscalização Sanitária;

c) de Fiscalização de Anúncio;

d) de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico;

e) de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;

g) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário

Extraordinário;

h) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e

Feirante;

i) de Fiscalização de Obra Particular;

j) de Limpeza Pública;

l) de Iluminação Pública;

m) de Conservação de Via e Logradouro Público;

III- a Contribuição de Melhoria.

Artigo 7º. Os impostos municipais não incidem sobre:

I- o Patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios:

II- templos de qualquer culto;

III- o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

IV- o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V- o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Artigo 8º. A imunidade tributária prevista no artigo anterior:

I- no item I:

a) aplica-se exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das [pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão somente no que se refere ao patrimônio a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:

c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título ou por ato oneroso, de bens móveis que é encargo do comprador;

c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo Único. A imunidade prevista no inciso I do artigo 7º. e no inciso I do artigo 8º. não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao imóvel.

II-no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III- no item III está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) fim público;

b) ausência de finalidades de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou sejam, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação ou seja prestados em caráter de generalidades ou universalidade, sem restrições, preferenciais ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) não distribuírem em qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 9º. O Secretário Municipal da Fazenda suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, do inciso III do artigo anterior.

Artigo 10. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as suas instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no Item III do artigo 7º, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II

IMPOSTOS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fator Gerador e da Incidência

Artigo 11. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único. Entende-se como zona urbana a que datada dos melhoramentos e equipamentos urbanos mínimos e, ainda, a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento destinados à habitação ou a

quaisquer outros fins econômicos-urbanos, em consonância com o Código Tributário Nacional.

Artigo 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Artigo 14. É responsável pelo pagamento do IPTU e das Taxas que com ele são cobradas:

- I- o adquirente pelo débito do alienante;
- II- o espólio, pelo débito do de cujus, até a data da abertura da sucessão;
- III- O sucessor, a qualquer título, e o meeiro pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo Único. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

Artigo 15. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou se espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Seção III

Da Base De Cálculo

Artigo 16. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização exploração aformoseamento ou comodidade.

Artigo 17. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separados:

- I- preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II- zoneamento urbano;
- III- características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV- características do terreno, como:
 - a) área;
 - b) topografia forma e acessibilidade;
- V- características da construção , como:
 - a) área
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) o ano da construção;
- VI- custo de produção.

Artigo 18. O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo 1º. O valor venal será atribuído ao imóvel para o 1º. de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Parágrafo 2º. Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Artigo 19. O Mapa de Valores Genéricos conterà a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços da Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

- I- a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II- a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único- O Mapa de Valores Genéricos conterà, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Artigo 20. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Parágrafo Único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Artigo 21. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo Único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores genéricos.

Artigo 22. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§1. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§. 2. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§. 3. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza não serão consideradas como área edificada.

Artigo 23. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada a área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 24. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Secretário Municipal rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Artigo 25. O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel.

I- imóveis edificados:

a) ocupação exclusivamente residencial:

a.1) padrão baixo: 0,5% (cinco décimos por cento);

a.2) padrão normal: 1,00 (um por cento);

a.3) padrão alto: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

b) demais ocupações:

b.1) padrão baixo: 0,75% (setenta e cinco décimos por cento)

b.2) padrão normal: 1,25% (um inteiro e vinte cinco por cento)

b.3) padrão alto: 1,75% (um inteiro e setenta cinco décimos por cento);

II- lotes não-edificados:

a.1) valor venal até 7.658,71 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e oito inteiros e setenta e um centésimos) UFIRs: 2% (dois por cento);

a.2) valor venal de 7.658,71 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e oito inteiros e setenta e um centésimos) até 82.696,36 (oitenta dois mil, seiscentos e noventa e seis inteiros e trinta e seis centésimos) UFIRs: 2,2 (dois inteiros e dois décimos por cento);

a.3) valor venal de 82.696,36 (oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis inteiros e trinta e seis centésimos) até 183.809,04 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e nove inteiros e quatro centésimos) UFIRs: 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento);

a.4) valor venal de 183.809,04 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e nove inteiros e quatro centésimos) até 275.713,56 (duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e treze inteiros e cinqüenta e seis centésimos) UFIRs; 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento);

a.5) valor venal acima de 275.713,56 (duzentos e setenta e cinco mil, setecentos e treze inteiros e cinqüenta e seis centésimos) UFIRs; 2,8% (dois inteiros e oito décimos por cento);

Seção IV

Do lançamento e do Recolhimento

Artigo 26. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxa que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Artigo 27. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de

“Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Artigo 28. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Artigo 29. O recolhimento do IPTU, e as taxas que com ele são cobradas, será feito, em data prevista em Decreto Municipal, através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais pela rede bancária devidamente autorizada ou na Tesouraria da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 30. O Imposto sobre a Transmissão de “Inter Vivos”, a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV- tem como fato gerador:

I- a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do condomínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II- a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de CANAS.

Artigo 31. O imposto incide sobre:

I- a compra e a venda de imóveis;

II- os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos de decorrentes;

III- o uso, o usufruto e a enfiteuse;

IV- a dação em pagamento;

V- a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI- a arrematação e a remissão;

VII- o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes figurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VII- a adjudicação quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX- a cessão de direito do arrematante ou a adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

X- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e III do artigo 32.

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII- tornas ou reposições que ocorram :

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer domínio, quota-parte, material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII- usufruto, uso e habitação;

XIV- instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI- sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII- concessão real de uso;

XVIII- cessão de direitos de usufruto;

XIX- cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XX- cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI- cessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII- qualquer ato judicial ou extrajudicial (inter-vivos) , não especificado nos incisos anteriores que importe ou resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV- lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão ;

XXVI- transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no município;

XXVII- transferência ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no município;

XXVIII- transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIX- todos os demais atos e contratos onerosos translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza e acessão física ou dos direitos sobre imóveis.

Artigo 32. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando :

I- realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e pagamento de capital nela subscrita;

II- em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV- este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Artigo 33. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º. considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição decorrente de transações mencionadas no “caput” deste artigo.

§2º. se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º. a inexistência da preponderância de que trata o s.1º. será demonstrada pelo interessado quando da apresentação da “Declaração para Lançamento do ITBI-IV”, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 38. A alíquota do ITBI-IV são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I- até 44.270,00 (quarenta e quatro mil duzentos e setenta inteiros) UFIRs: 1% (um por cento);

II- acima de 44.270,00 (quarenta e quatro mil duzentos e setenta inteiros) UFIRs até 132.810,00 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e dez inteiros) UFIRs: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

III- acima de 132.810,00 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e dez inteiros) UFIRs até 265.620,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscientos e vinte inteiros) UFIRs: 2,0% (dois por cento);

IV- acima de 265.620,00 (duzentos sessenta e cinco mil, seiscientos e vinte inteiros) UFIRs:

a) sobre as primeiras 132.810,00 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e dez inteiros) UFIRs: 3% (três por cento);

b) sobre o valor restante: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)'

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 39. O imposto será pago:

I- até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II- no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a data da lavratura do instrumneto referido no inciso I, quando realizado fora do município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento na hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III- nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Seção V

Artigo 34. é contribuinte do imposto:

I- o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II- na permuta, cada um dos permutantes.

Artigo 35. Respondem solidariamente pelo imposto:

I- o transmitente;

II- o cedente;

III- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício ou pelas comissões que forem responsáveis.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 36. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no mento da transmissão ou cessão.

§1º. o valor será determinado pela administração fazendário, através de avaliação com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§2º. o sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigatório a apresentar ao órgão fazendário a “Declaração para Lançamento do ITBI-IV”, cujo modelo será instituído por ato do secretário municipal da fazenda.

Artigo 37. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I- zoneamento urbano;

II- Características da região, do terreno e da construção;

III- valores aferidos no mercado imobiliário;

IV- outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único. Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

I- na transmissão:

a) do domínio útil: 2/3 (dois terços) do valor venal;

b) do domínio direto: o valor venal;

c) das propriedades o valor venal;

II- na instituição e transmissão dos direitos:

a) do uso, do usufruto e da habitação: 2/3 (dois terços) do valor venal;

b) de enfiteuse: 2/3 (dois terços) do valor venal;

III- nas tomas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Artigo 40. Os escrivães, tabeliães de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto respectivo.

Artigo 41. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Artigo 42. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não- incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Artigo 43. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada vou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e ou/ benfeitoria , no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 44. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1- médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3- bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4- enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária);

5- assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2e3 desta tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6- planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7- médicos veterinários;

8- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9- guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10- barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11- banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;

12- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13- limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

14- limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

17- incineração e resíduos quaisquer;

18- limpeza de chaminés;

19- saneamento ambiental e congêneres;

20- assistência técnica (este item abrange, também, os serviços prestados por Empresas Estatais, incluindo as Privatizadas, que operam no campo de Energia Elétrica, Comunicações, Transporte e Água e Esgoto);

21- assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (este item

abrange, também os serviços prestados por Empresas Estatais, incluindo as privatizadas, que operam no campos de Energia Elétrica, Comunicações, Transporte e Água e Esgoto);

22- planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23- análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (este item abrange, também, os serviços prestados por cartórios, instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Empresas estatais, incluindo as Privatizadas, que operam no campo de Energia Elétrica, Comunicações, Transporte e Água e esgoto);

24- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

25- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas (este item abrange, também, os serviços prestados por cartórios, instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Empresas Estatais, incluindo as privatizadas, que operam no campo de energia Elétrica, Comunicações, Transpores e Água e Esgoto);

26- traduções e interpretações;

27- avaliação de bens (este item abrange, também, os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

28- datilografia, estenografia, expediente, escritaria em geral e congêneres (este item abrange, também, os serviços prestados por Cartórios, Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Empresas Estatais, incluindo as Privatizadas, que operam no campo de Energia Elétrica, Comunicações, Transporte e Água e Esgoto);

29- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza (este item abrange, também, os serviços prestados por Empresas Estatais, incluindo as Privatizadas, que operam no campo de Energia Elétrica, Comunicações, Transporte e Água e Esgoto);

30- aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia (este item abrange, também, os serviços prestados por Empresas Estatais, incluindo as privatizadas, que operam no campo de Energia Elétrica, comunicações, transporte e Água e Esgoto);

31- execução, por administração, empreiteada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (este item abrange, também, os serviços prestados por Empresas Estatais, incluindo as Privatizadas, que operam no campo de Energia Elétrica, comunicações, transporte e Água e Esgoto);

32- demolição;

33- reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (este item abrange, também, os serviços prestados por Empresas Estatais, incluindo

as Privatizadas, que operam no campo de Energia Elétrica, Comunicações, Transporte e Água e Esgoto);

34- pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

35- florestamento e reflorestamento;

36- escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37- paisagismo, jardinagem e decoração;

38- raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39- ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40- planejamento organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41- organização de festas e recepções, “buffet” ;

42- administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (este item abrange, também, os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

43- administração de fundos mútuos (este item abrange, também, os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (este item abrange, também, os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (este item abrange, também, os serviços prestados por Cartórios e Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46- agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47- agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - “franchise” - e de faturação - “factoring”;

48- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49- agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (este item abrange, também, os serviços prestados por cartórios, instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e empresas Estatais, incluindo as Privatizadas, que operam no campo de Energia Elétrica, Comunicações, transporte e Água e esgoto);

50- despachantes;

51- agentes da propriedade industrial;

52- agente da propriedade Artística ou Literária;

53- leilão;

54- regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55- armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (este item abrange, também, os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57- vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58- transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (este item abrange, também, os serviços prestados por Empresas Estatais, incluindo as Privatizadas, que operam no campo de Energia Elétrica, Comunicações, Transporte e Água e Esgoto);

59- diversões Públicas: a) cinemas, “taxi-dancing” e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições com cobrança de ingressos; d) bailes, “shows”, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; h) concertos e receitas de música erudita, espetáculos de “ballet” e espetáculos folclóricos;

60- distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios ;

61- fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados;

62- gravação e distribuição de filmes e “video-tape”;

63- fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64- fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65- produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (este item abrange, também, os serviços prestados por Empresas Estatais, incluindo as Privatizadas, que operam no campo de Energia Elétrica, Comunicações, Transporte e Água e Esgoto);

68- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto listados, incluindo as Privatizadas, que operam no campo de Energia Elétrica, Comunicações, Transporte e Água e Esgoto);

69- recondicionamento de motores;

70- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71- recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72- lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço (este item abrange, também, os serviços prestados por Empresas estatais, incluindo as Privatizadas, que operam no campo de Energia Elétrica, Comunicações, Transporte e Água e Esgoto);

74- montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço (este item abrange também, os serviços prestados por Empresas Estatais, incluindo as Privatizadas, que operam no campo de Energia Elétrica, Comunicações, Transporte e Água e Esgoto);

75- cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis plantas ou desenhos (este item abrange, também, os serviços prestados por cartórios);

76- composição gráfica, fotolitografia;

77- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78- arrendamento mercantil e locação de bens móveis (este item abrange, também, os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

79- funerárias;

80- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81- tinturaria e lavanderia;

82- taxidermia;

83- fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra (este item abrange, também, os serviços prestados por Empresas Estatais, incluindo as Privatizadas, que operam no campo de Energia Elétrica, Comunicações, Transporte e Água e Esgoto);

84- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais

materiais publicitários (este item abrange, também, os serviços prestados por Empresas Estatais, incluindo as Privatizadas, que operam no campo de Energia Elétrica, Comunicações, Transporte e Água e Esgoto);

85- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (este item abrange, também, os serviços prestados por Empresas Estatais, incluindo as Privatizadas, que operam no campo de Energia Elétrica, Comunicações, Transporte e Água e Esgoto);

86- serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais;

87- advogados;

88- engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89- dentistas;

90- economistas;

91- psicólogos;

92- assistentes Sociais;

93- relações Públicas;

94- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por cartórios e Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central : fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustados de pagamento de cheques; ordens de pagamento e créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento ; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas; emissão de carnês;

96- transporte de natureza estritamente municipal (este item abrange, também, os serviços prestados por Empresas Estatais , incluindo as Privatizadas, que operam no campo de Comunicações e Transporte);

97- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluindo no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

98- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza (este item abrange, também, os serviços prestados por Empresas Estatais, incluindo as Privatizadas, que operam no campo de Comunicações);

Parágrafo 1º. A relação acima é limitativa e não, simplesmente, exemplificativa, embora cada um dos seus tópicos comporte interpretação ampla.

Parágrafo 2º. A interpretação ampla é a que, partindo de um texto, faz incluir situações análogas, embora não expressamente referidas.

Artigo 45. A incidência do imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das combinações cabíveis;
- III- do resultado financeiro obtido;

Artigo 46. O imposto é devido no Município:

- I- quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II- quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;
- III- Quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;
- IV- quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Artigo 47. O imposto não incide sobre os serviços:

- I- com relação de emprego;
- II- de trabalhadores avulsos;
- III- de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de Sociedade.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 48. O sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

Seção III

Da prestação ou Serviço sob a Forma ou Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Artigo 49. A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada mensalmente, aplicando-se, a UFIR, a alíquota de :

I - profissional autônomo de nível elementar: 0,00

II - profissional autônomo de nível médio: 4,43

III - profissional autônomo de nível superior: 11,07

§ 1º. A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho. Por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Artigo 50. A base de cálculo do imposto de profissionais autônomos, levando-se em conta a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, a critério do fisco, poderá ser determinada por estimativa ou arbitramento.

Seção IV

Da prestação de Serviço Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Artigo 51. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por sociedade de Profissional liberal será exigido, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, à razão de:

I - hospitais e clínicas veterinária; intermediação de direitos e serviços não especificados; consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura; consultoria técnica projetos de engenharia mecânica, metalúrgica, química e indústrias; consultoria técnica e projetos de engenharia de minas e geologia: 154, 95 UFIRs;

II - serviços médico-hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidade); serviços médico-hospitalares sem internação (ambulância, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias);

clínicas dentárias; Laboratórios de prótese dentária; Auditoria; serviços contábeis, advocatícios e congêneres: 221, 35 UFIRs.

Parágrafo Único sociedade de profissional liberal é a reunião de pessoas físicas do mesmo grupo ocupacional legalmente as para o exercício da atividades profissionais acima especificadas.

Artigo 52. Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses :

- a) sócio não habilitado legalmente para o exercício da atividade correspondentes aos serviços prestados;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) mais de 1(um) empregado profissionalmente não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
- d) quando a sociedade exercer, também, atividade não prevista nas acima especificadas.

Artigo 53. O imposto devido pela sociedade de profissional liberal, quando não atendidos os requisitos básicos, será determinado, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota de 5% (cinco por cento)

Seção V

Da Prestação de Serviços Sob a Forma da Pessoa Jurídica

Artigo 54. O Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza, relativamente aos serviços prestados por pessoas Jurídicas, será determinado, mensalmente aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota de :

I- Instituições Financeira, Empresas Estatais - incluindo as privatizadas - Cartórios e Diversões Públicas: 10% (dez por cento);

II- demais serviços: 5% (cinco por cento);

§ 1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhum dedução.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Artigo 55. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Artigo 56. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Artigo 57. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 58. A aplicação das regras relativas á conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço , independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um constante em relação ao outro.

Artigo 59. Diferenças resultantes dos reajustes do preço dos serviços integração a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Artigo 60. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base do calculo será o preço contratado com os adquirentes de utilidade autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Único. Considera-se, também, compromissadas as frações idéias vinculadas às unidades autônomas contratadas para entregar futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Artigo 61. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das contes de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço do aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Artigo 62. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos Obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Seção VI

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casa de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínicas, Maternidade e Congêneres

Artigo 63. Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidade e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômicos resultantes da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo Único. São considerados serviços corretos e os curativos e as aplicações de injeção efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção VII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casas de Cômodos, “Camping” e Congêneres

Artigo 64. O imposto incidente sobre hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios, casa de cômodo, “camping” e congêneres, será calculado sobre o preço da hospedagem acrescido do valor da alimentação desde que incluído no preço da diária ou da mensalidade.

Seção VIII

Do Serviço de Turismo

Artigo 65. São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei;

I - agenciamentos ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;

II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no país e no exterior;

III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;

IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;

V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;

VIII - exploração do serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

XI - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo Único. Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos

sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Artigo 66. A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive::

I - as decorrentes de diferenças entre valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados (“over-price”);

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Artigo 67. São indedutíveis quaisquer despesas, tais com as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turísticos, restaurantes, hotéis e outros.

Seção XI

Das Diversões Públicas

Artigo 68. A base de cálculo do imposto sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e “shows”, o preço do ingresso, reserva de mesa ou “couvert” artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da musica;

VI - diversão pública denominada “dancing”, é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Artigo 69. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

Artigo 70. Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Artigo 71. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo encarregado de bilheteria.

Artigo 72. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em urna aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Artigo 73. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhetes, ingresso ou admissão, serão lançados mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Artigo 74. A critério do Secretário Municipal da Fazenda, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo Único. Entende-se por espetáculo avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais “shows”, festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circences e de parques de diversões.

Artigo 75. O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo Único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública municipal pelo pagamento do tributo devido.

Dos Serviços de Ensino

Artigo 76. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas;

II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;

III - da receita oriunda dos transportes;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;

V - de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

Seção XI

Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Artigo 77. O imposto previsto sobre recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao proprietário, por encomenda..

Seção XIII

Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Artigo 78. Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço.

Parágrafo Único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIII

Da Composição e Impressão Gráfica

Artigo 79. O imposto incide sobre a prestação dos seguintes, relacionados com o ramo das artes gráficas;

I - composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo Único. Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços confecção de impressões em geral, que se destinem comercialização ou à industrialização.

Seção XIV

Dos Serviços de Transporte

Artigo 80. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Artigo 81. Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo Único. É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes, deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV

Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Artigo 82. Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitárias, que estuda, concede, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordens e conta de

clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organização ou instituições a que servem.

Parágrafo Único. Incluem-se no conceito de agência de programa os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Artigo 83. Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreende-se, á:

- I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos cliente;
- IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVI

Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Artigo 84. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVII

Da Corretagem

Artigo 85. Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo Único. O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

Seção VIII

Do Agenciamento Funerário

Artigo 86. O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte;
- V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.

Parágrafo Único. Nos casos de serviços prestados a consórcio ou similares, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XIX

Do Arrendamento Mercantil ou “Leasing”

Artigo 87. Considera-se “Leasing” a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrecadamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que o tendam às especificações desta.

Parágrafo Único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX

Das Instituições Financeiras

Artigo 88. Considera-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;

- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII - fiscalização de projetos econômicos-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX - auditoria e análise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites, desde que não vinculados a operações sujeitas ao Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguros, Títulos e Valores Mobiliários (IOCS);
- XII - serviços de expediente relativos a :
 - a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) recebimentos e favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos taxas e outras obrigações;
 - d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) confecção de fichas cadastrais;
 - f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
 - h) visamento de cheques;
 - i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
 - l) manutenção de conta inativas;
 - m) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;
 - n) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;
 - o) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários o de garantias, em operações de crédito ou financiamento ;
 - p) despachos, registros, baixas e procuratórios;
- XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não-incidência, prevista na legislação.

§ 1º. Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

- a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;
- b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos de instituição;
- c) a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;
- d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receita de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

Seção XXI

Cartão de crédito

Artigo 89. O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

- I - taxa de inscrição do usuário;
- II - taxa de renovação anual;
- III - taxa de filiação de estabelecimento;
- IV- taxa de alteração contratual;
- V- comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;
- VI- todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Seção XXII

Instituições Securitárias

Artigo 90. O imposto incide sobre:

- I - o expediente relativo `a expedição de apólices;

II - a taxa de coordenação, recebida pela seguradora, decorrente da liderança em co-seguro e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão paga ao corretor, executada a de responsabilidade da segurança líder.

Seção XXIII

Do Agendamento

Artigo 91. O imposto incide a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agendamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados):

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIII

Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Presto de Engenharia

Artigo 92. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

I - prédio, edificações;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;

VII - barragens e diques;

VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos, e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - montagens de escrituras em geral (exceto as que se regerem o item 47 da Lista de Serviços);

XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;

XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;

XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XV - instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;

XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

XVII- dragagens;

XVIII- estaqueamentos e fundações;

XIX- implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX- divisórias;

XXI- Serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Artigo 93. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes;

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentarias, programação e planejamento;

b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata o artigo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste Município.

Artigo 94. Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

II - transporte e fretes;

III - decorações em geral;

IV - estudos de macro e microeconomia;

V - inquéritos e pesquisas de mercado;

VI - investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;

VIII - outros análogos.

Artigo 95. É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do “habite-se” ou “auto de vistoria”, e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Artigo 96. O processo administrativo de concessão de “habite-se” da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;

III - valor da obra, total do imposto pago;

IV - data do pagamento do tributo e número da guia;

V - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário.

Seção XXV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 97. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º. Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º. Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregado, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§ 3º. Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instruídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Artigo 98. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao exercício.

§ 1º. Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da UFIR vigente na data do vencimento.

§ 2º. Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da UFIR, vigente na data do pagamento.

Artigo 99. O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço através de carnê;

II - pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSON retido na

§ 1º. Quanto não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário “VISTO” conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º. No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão “não houver movimento, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Seção XXVI

Da Microempresa

Artigo 100. Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas Jurídicas ou firma individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 14.480,51 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta inteiros e cinquenta e um centésimos) UFIRs, e observarem os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como microempresas no órgão municipal competente;

II - emitirem documento fiscal;

III - tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no “caput” deste artigo;

§ 1º. Para os eleitos desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º. Para efeito de determinação do limite previsto no “caput” deste artigo, será considerada o valor da UFIR vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º. As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do item III deste artigo.

Artigo 101 - Não se incluem no regime desta Lei as pessoas Jurídicas ou firmas individuais:

- I - que tenham como sócios pessoas Jurídicas;
- II - que participe, do capital de outras pessoas Jurídicas;
- III - cujo titular ou sócio participem de outra pessoa Jurídica;
- IV - que sejam constituídos sob a forma de sociedade por ações;
- V - que realizem operações relativas a:
 - a) importação;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, carretagem, administração ou contração de imóveis.
 - c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;
 - d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.
- VI - que prestem os serviços de:
 - a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;
 - b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
 - c) médicos veterinários;
 - d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
 - e) agentes da propriedade industrial;
 - f) advogados;
 - g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
 - h) dentistas;
 - i) economistas;
 - j) psicólogos.

Artigo 102. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

Artigo 103. O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei.

Artigo 104. As microempresas terão direito à redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

I - nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa: 100% (cem por cento);

II - do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como microempresa: 60% (sessenta por cento);

III - do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês como microempresa: 40% (quarenta por cento);

Artigo 105. Perderá definitivamente a condição de microempresa:

a) aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

b) aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Artigo 106. O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Artigo 107. A critério do Secretário Municipal da Fazenda e a requerimento da microempresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Artigo 108. As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir microempresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 109. As microempresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Seção XXVII

Do Regime de Substituição Tributária

Artigo 110. As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Artigo 111. Enquadram-se em Regime de Substituição Tributária:

I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Artigo 112. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Artigo 113. Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mas a parcela de:

I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III - 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Artigo 114. Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Artigo 115. Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade desde.

Artigo 116. As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus

serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo Único. Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Artigo 117. O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Artigo 118. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Artigo 119. Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Artigo 120. O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XXVIII

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Artigo 121. As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas à Regime de Responsabilidade Tributária.

ARTIGO 122. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I- os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II- as empresas imobiliárias, incorporadas e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III- as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de Planos de Assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a contagem desses Planos junto ao público;

IV- as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V- as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou consorciários;

VI- as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII- as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII- as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX- as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X- as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI- as empresas tomadoras de serviços, quando:

a). prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b). O prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c). A execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§ 3º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º. Consideram-se:

I- produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

II- subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Artigo 123. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único- Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 8% (oito por cento), salvo quanto aos serviços prestados por Instituições Financeiras, Empresas Públicas e de diversões públicas, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento).

Artigo 124. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Artigo 125. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XXIX

Dos livros em Geral

Artigo 126. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP (código 1);

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - LRUDFTO (código 2);

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços - LRES (código 3);

Artigo 127. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Artigo 128. A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Seção XXX

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Artigo 129. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "observações" e anotações diversas.

Parágrafo Único. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "observações".

Seção XXXI

Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Artigo 130. O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Seção XXXII

Do Livro de Registro de Entradas de Serviços

Artigo 131. O Livro de registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar;

I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimentos;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpório o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento;

Artigo 132. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Artigo 133. O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

Artigo 134. São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços (código 3) as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços:

Parágrafo Único. A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Artigo 135. Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XXXIII

Da Autenticação de Livro Fiscal

Artigo 136. Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

Artigo 137. A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 1º. À autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º. A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção XXXIV

Da Escrituração de Livro Fiscal

Artigo 138. Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º. Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º. Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º. A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias .

Artigo 139. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, ser atestada, através de carimbo, a nova situação.

Artigo 140. Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Artigo 141. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Seção XXXV

Dos Documentos Fiscais

Artigo 142. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

- I - Nota Fiscal de Serviços, Série A (Código 4);
- II - Nota Fiscal de Serviços, Série B (Código 4);
- III - Nota Fiscal de Serviços, Série C (Código 4);
- IV - Nota Fiscal de Serviços, Série D (Código 4);
- V - Nota Fiscal de Serviços, Série E (Código 4);
- VI - Nota Fiscal de Fatura de Serviços (Código 4);

- VII - Manifesto de Serviço (Código 5);
- VIII - Declaração de Serviços de instituições Financeiras - DESIF;
- IX - Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária - DERET;
- X - Declaração Mensal de Serviços Tomados - DESET;
- XI - Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC;

Artigo 143. O Estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

- I - executar serviços;
- II - receber adiantamentos ou sinais.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata o artigo, nos casos específicos das Declarações previstas nos incisos IX e X, é extensiva, também:

- I - aos profissionais autônomos, exceto os de nível elementar;
- II - às sociedades de profissionais liberais;
- III - aos não prestadores de serviços.

Artigo 144. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

- I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;
- II - o número de ordem, número da via e destinação;
- III - natureza dos serviços;
- IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do estabelecimento usuário dos serviços;
- V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI - a discriminação das unidades e quantidades;
- VII - a discriminação dos serviços prestados;
- VIII - os valores unitários e respectivos totais;
- IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial"- AIDFG;
- X - data da emissão;
- XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo Único. As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas tipograficamente.

Artigo 145. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cartelas, "poules" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º. Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da UFIR, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;

b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

§ 4º. A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Artigo 146. Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Artigo 147. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Artigo 148. Considera-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta lei.

Artigo 149. As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes e cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º. As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Artigo 150. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Artigo 151. O modelo e as normas de utilização das Declarações Fiscais, instituídas nesta lei, serão estabelecidos por Portaria do Secretário Municipal da Fazenda.

Seção XXXVI

Da Nota Fiscal de Serviços, Série A

Artigo 152. A nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

- I - a primeira via - usuário dos serviços;
- II - a segunda via - contribuinte;
- III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção XXXVII

Da Nota Fiscal de Serviços, Série B

Artigo 153. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - usuário dos serviços;
- II - segunda - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção XXXVIII

Da Nota Fiscal de Serviços, Série C

Artigo 154. A Nota Fiscal de Serviços, Série C, destinada ao uso de estabelecimento de veículos, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I - preço hora;
- II - placa do veículo;
- III - horário de entrada e saída do veículo.

Parágrafo Único. A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 90 x 80 mm, deverá ser emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I - a primeira via - será conservada pelo contribuinte para exibição ao Fisco;
- II - a segunda via - usuário dos serviços;

Seção XXXIX

Da Nota Fiscal de Serviços, Série D

Artigo 155. A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - primeira via - usuário do serviço;
- II - segunda - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Artigo 156. É facultada a emissão da Nota Fiscal de Serviços, Série D, às empresas que prestem, exclusivamente, os seguintes serviços:

- I - cópias em geral;
- II - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e depilação;
- III - banhos, duchas, saunas, massagens e ginásticas;
- IV - locadores de cartuchos e fitas para vídeos;
- V - jogos eletrônicos, bilhares, boliches e outros jogos, bailes, "shows", danceteria e "couvert" artístico;
- VI - alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;
- VII - abreugrafia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, despachantes e borracharia.

Parágrafo Único. O requerimento do interessado e a critério do fisco, poderá ser autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços, série D, quando se tratar da prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselhar.

Seção XL

Da Nota Fiscal de Serviços, Série E

Artigo 157. A Nota Fiscal de Serviços, Série E, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - controle de entrada;

II - controle da saída e do caixa.

§ 1º. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Série E, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

I - hora da entrada;

II - número do apartamento ou quarto;

III - preço unitário do serviço;

IV - hora da saída;

§ 2º. Serão preenchidos no ato da entrada do usuário campos de que tratam os incisos I, II e III.

§ 3º. Serão impressas por relógio próprio a hora da entrada e de saída do usuário do serviço;

§ 4º. Ambas as vias da Nota Fiscal de Serviços, Série E, serão retidas pelo prestador do serviço;

§ 5º. Quando for o caso, o comprovante do usuário será fornecido através do recibo, que constará o número da Nota Fiscal de Serviços, Série E, de origem.

§ 6º. A Nota Fiscal de Serviços, Série E, será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em motéis e similares.

Seção XLI

Da Nota Fiscal Fatura de Serviços

Artigo 158. A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de serviços.

Seção XLII

Do Manifesto de Serviços

Artigo 159. O Manifesto de Serviço, o qual não será inferior a 50 x 80 mm, será extraído, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço;

II - segunda via - presa ao bloco para exibição ao fisco.

Artigo 160. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

I - descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço;

II - local da prestação de serviços.

Artigo 161. Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada, for executado fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar;

I - os bens vinculados à prestação do serviço;

II - o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

Parágrafo Único. O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira do Manifesto de Serviço.

Artigo 162. São obrigadas a emitir o Manifesto de Serviços, as empresas que exerçam atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, fora do estabelecimento.

Artigo 163. Os prestadores de serviço, obrigados à emissão do Manifesto de Serviço, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XLIII

Das Declarações Fiscais

Artigo 164. As Declarações Fiscais serão preenchidas, com exceção da "DAREC", mensalmente, inclusive quando não houver receita, substituição ou

responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: "NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL".

Artigo 165. As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via - Prefeitura;

II - a segunda via - arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, à disposição do fisco.

Artigo 166. O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da "DAREC", e entregá-la até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

Parágrafo Único. A Declaração Anual de Resultado Econômico - DAREC deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente ao do movimento tributável.

Artigo 167. O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

Seção XLIV

Dos Documentos Gerenciais

Artigo 168. São considerados Documentos Gerenciais:

I - recibos;

II - orçamentos;

III - ordens de serviços;

IV - outros:

a) utilizados com idêntico objetivo;

b) semelhantes e congêneres;

c) a critério do fisco.

Artigo 169. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documentos Gerencial conterá:

I - a denominação do Documento Gerencial;

II - o número de ordem, número de vias e destinação;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CGC do estabelecimento emitente;

- V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CGC do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI- a discriminação das unidades e quantidades;
- VII- a discriminação dos serviços prestados;
- VIII- os valores unitários e respectivos totais;
- IX- o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CGC do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;
- X- data da emissão;

Parágrafo Único-. As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas tipograficamente.

Artigo 170. Os documentos gerenciais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Artigo 171. Considera-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Artigo 172. Os documentos Gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixados em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.

§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º. Os documentos Gerenciais não poderão ser emitidos fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Artigo 173. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Seção XLV

Da Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial

Artigo 174. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

Artigo 175. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, contendo as seguintes indicações mínimas;

I- a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;

II- nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CGC, do estabelecimento gráfico;

III- nome, endereço e número de inscrição municipal e no CGC do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;

IV- espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V- observações;

VI- data do pedido;

VII- assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII- data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

Artigo 176. As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

Artigo 177. Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial.

Artigo 178. O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I- primeira via- repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II- segunda via- estabelecimento usuário;

III- terceira via- estabelecimento gráfico.

Artigo 179. A autorização de que trata o artigo, poderá ser cancelada a juízo do fisco.

Artigo 180. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Artigo 181. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a rota fiscal à provação ao Fisco Municipal, juntando:

- I- cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
- II- o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;
- III- razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Artigo 182. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

- I- para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;
- II- para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses;

Artigo 183. O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

Artigo 184. Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e Gerencial, executando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

Artigo 185. O prazo para utilização de documento fiscal e gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AIDFG, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após

a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida(o) para uso até ..." (doze meses após a data da AIDFG).

Artigo 186. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.

Artigo 187. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Seção XLVI

Do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal

Artigo 188. O Secretário Municipal da Fazenda poderá estabelecer, de ofício ou requerimento do interessado, regime especial para escrituração de Livro fiscal de documentos fiscal.

Artigo 189. O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Artigo 190. O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Artigo 191. O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac simile" dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Artigo 192. A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Artigo 193. Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Artigo 194. Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente cumprir o procedimento estabelecido.

Seção XLVII

Do Extravio e da Inutilização de Livro e Documento Fiscal e Gerencial

Artigo 195. O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

Artigo 196. A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 197. O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

Artigo 198. A legislação dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Seção XLVIII

Das Disposições Finais

Artigo 199. Todo contribuinte é obrigado a exhibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridade Fiscais.

Artigo 200. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovante dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimentos respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Artigo 201. É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Artigo 202. Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: “Este estabelecimento é obrigado a emitir nota fiscal de Serviço - Reclamações: fone”.

Artigo 203. A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Artigo 204. O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Artigo 205. Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Parágrafo Único. É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 206. As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específico e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Artigo 207. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 208. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo Único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Artigo 209. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Artigo 210. Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevante para sua caracterização denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também o local onde forem exercidas as atividades de diversões pública de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos;

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do Imóvel, propagandas ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo Único, A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Artigo 211. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimento distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou Jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 212. O lançamento e o pagamento das taxas não importam o reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 213. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legalização do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 214. O fato gerador da taxa considera-se ocorridos:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração da razão social e/ou do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Artigo 215. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Considera-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao

público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residências dos respectivos tomadores.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 216. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 217. São solidariamente responsável pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 218. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e do número de empregados;

I - Serviços de saúde, de beleza, higiene pessoal, e destreza física, de alojamento, alimentação e turismo, de ensino, de reparação, manutenção, instalação, conservação, beneficiamento e confecção de bens, de composição, impressão e reprodução de imagens, sons, matrizes e textos, de transportes (exclusive ferroviário, metroviário e aéreo), de planejamento, organização, assessoria, consultoria e informática, de publicidade e propaganda, administração e intermediação, arrendamento e locação de bens, direitos e mão-de-obra, guarda, vigilância e segurança, engenharia e serviços técnicos afins, de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres e profissionais autônomos, por ano.

a) de 0 a 5 empregados: 22,14 UFIRs;

- b) de 6 a 10 empregados: 44,27 UFIRs;
- c) de 11 a 15 empregado: 66,41 UFIRs;
- d) de 16 a 20 empregados: 88,54 UFIRs;
- e) de 21 a 50 empregados: 110,68 UFIRs;
- f) de 51 a 100 empregados: 132,81 UFIRs;
- g) de 101 a 200 empregados: 154,95 UFIRs;
- h) de 201 a 300 empregados: 177,08 UFIRs;
- i) de 301 a 400 empregados: 199,22 UFIRs;
- j) com mais de 400 empregados: 221,35 UFIRs;

II - extração e indústria, por ano;

- a) de 0 a 5 empregados: 44,27 UFIRs;
- b) de 6 a 10 empregados: 66,41 UFIRs;
- c) de 11 a 15 empregados: 88,54 UFIRs;
- d) de 16 a 20 empregados: 110,68 UFIRs;
- e) de 21 a 50 empregados: 132,81 UFIRs;
- f) de 51 a 100 empregados: 154,95 UFIRs;
- g) de 101 a 200 empregados: 177,08 UFIRs;
- h) de 201 a 300 empregados: 199,22 UFIRs;
- i) de 301 a 400 empregados: 221,35 UFIRs;
- j) com mais de 400 empregados: 221,35 UFIRs

III - comércio de bens de consumo de uso doméstico, comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas, por ano:

- a) de 0 a 5 empregados: 66,41 UFIRs;
- b) de 6 a 10 empregados: 88,54 UFIRs;
- c) de 11 a 15 empregados: 110,68 UFIRs;
- d) de 16 a 20 empregados: 132,81 UFIRs;
- e) de 21 a 50 empregados: 154,95 UFIRs;
- f) de 51 a 100 empregados: 177,08 UFIRs;
- g) de 101 a 200 empregados: 199,22 UFIRs;
- h) de 201 a 300 empregados: 221,35 UFIRs;
- i) de 301 a 400 empregados: 243,49 UFIRs;
- j) com mais de 400 empregados: 265,62 UFIRs;

IV - Outras, por ano:

a) Diversões públicas;

a.1) Jogos: 44,27 UFIRs;

a.2) espetáculos, “baillet”, recitais, bailes, festivais, “shows”, danceteria, discoteca, bar dançante, execução e transmissão de música por qualquer processo e “taxi-dancing”.:”64,41UFIRs;

a.3) cinema, espetáculos, esportivas ou de competição, exposição com cobrança de ingresso, museus e teatro, públicos com cobrança de ingressos não especificados: 88,54 UFIRs;

- UFIRs;
- b) cultura vegetal e criação animal: 110,68 UFIRs;
 - c) serviços comunitários, sociais e de utilidade pública: 22,14
 - d) comunicação: 88,54 UFIRs;
 - e) transporte ferroviário, metroviário e aéreo de passageiros; instituições financeiras e securitárias; comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes, lojas de departamento, supermercados e hipermercados, comércio atacadista de mercadorias diversas e importação e exportação: 132,81 UFIRs;

Artigo 219. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizado, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Parágrafo Único. Não havendo especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo código que contiver maior identidade de características com o ramo considerado.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 220. A taxa será integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 221. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá;

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de maio, com vencimento no dia 10 (dez) de maio, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração da razão social e/ou do endereço e/ou da atividade, em que quaisquer exercício.

Capítulo IV

Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Seção I

Do Fato Gerado e da Incidência

Artigo 222. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre os locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transformados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Artigo 223. O fato gerado da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 224. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimentos, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 225. São solidariamente responsável pelo pagamento da taxa, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos “trailers”, aos “stands” ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 226. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e do número de empregados:

I - profissionais autônomos:

- a) de nível elementar (açougueiro, ama-seca, cozinheira, dedetizador, doceira, engraxate, envernizador, garçom, garimpeiro, jardineiro, lavadeira, lavador de carros, lubrificador, lustrador, mordomo, parteira, polidor, salgadeira, tintureiro): 0,0 UFIRs por ano;
- b) de nível médio (acupuntor, amestrador, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem auxiliar de raio x, auxiliar de terapêutica, barbeiro, cabelereiro, calista, depilador, embalsamador, espalhador, esteticista, impermeabilizador, manicuro, maquilador, massagista, pedicuro, protético, técnico da área medico-odontológica-laboratorial e afins, técnico da área química, biológica e afins, tratador de piscinas): 195,12 UFIRs por ano;
- c) de nível superior (biólogo, bioquímico, dentista, enfermeiro, farmacêutico, fisoterapeuta, médico, nutricionista, químico, terapeuta, veterinário e zootecnista): 391,79 UFIRs por ano;

II - serviços de saúde (exclusive planos de saúde - por terceiros), de beleza, higiene pessoal e destreza física (exclusive serviço de destreza física - fora do estabelecimento), de alojamento e alimentação, diversos públicas, de ensino (exclusive ensino regular/cursos livres - fora do estabelecimento), lavanderia e tinturaria, acondicionamento e embalagem de alimentos, agenciamento funerário, armazenamento, depósito, carga e descarga de alimentos, clubes e congêneres, por ano:

- a) de 0 a 5 empregados: 11,07 UFIRs;
- b) de 6 a 10 empregados: 22,14 UFIRs;
- c) de 11 a 15 empregados: 33,20 UFIRs;
- d) de 16 a 20 empregados: 44,27 UFIRs;
- e) de 21 a 50 empregados: 55,34 UFIRs;
- f) de 51 a 100 empregados: 44,27 UFIRs;
- g) de 101 a 200 empregados: 77,47 UFIRs;
- h) de 201 a 300 empregados: 88,54 UFIRs;
- i) de 301 a 400 empregados: 99,61 UFIRs;
- j) com mais de 400 empregados: 110,68 UFIRs;

III - comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos, de bebidas, refrigerantes e gelo, de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres e de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres, por ano:

- a) de 0 a 5 empregados: 0,14 UFIRs;
- b) de 6 a 10 empregados: 33,20 UFIRs;
- c) de 11 a 15 empregados: 44,27 UFIRs;

- d) de 16 a 20 empregados: 55,34 UFIRs;
- e) de 21 a 50 empregados: 44,27 UFIRs;
- f) de 51 a 100 empregados: 77,47 UFIRs;
- g) de 101 a 200 empregados: 88,54 UFIRs;
- h) de 201 a 300 empregados: 99,61 UFIRs;
- i) de 301 a 400 empregados: 110,68 UFIRs;
- j) com mais de 400 empregados: 121,74 UFIRs;

IV - indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos, de bebidas, refrigerantes e gelo, de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres e de produtos, agroveterinários, agropecuários, agropecuários e congêneres:

- a) de 0 a 5 empregados: 33,20 UFIRs;
- b) de 6 a 10 empregados: 44,27 UFIRs;
- c) de 11 a 15 empregados: 55,34 UFIRs;
- d) de 16 a 20 empregados: 44,27 UFIRs;
- e) de 21 a 50 empregados: 55,34 UFIRs;
- f) de 51 a 100 empregados: 77,47 UFIRs;
- g) de 101 a 200 empregados: 99,61 UFIRs;
- h) de 201 a 300 empregados: 110,68 UFIRs;
- i) de 301 a 400 empregados: 121,74 UFIRs;
- j) com mais de 400 empregados: 132,81 UFIRs;

Artigo 227. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Parágrafo único. não havendo especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo código que contiver maior identidade de características com o ramo considerado.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 228. A Taxa será dividida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 229. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

- II- no mês de julho, com vencimento no dia 10 (dez) de julho, nos anos subsequência ;
- III- no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I

Do Fato gerador e da Independência

Artigo 230. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente, á utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização de anúncio, em observação às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Artigo 231. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - Na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de Janeiro de cada exercício, nos anos subsequência;

III - na data de instalação do tipo de veículo e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 232. A taxa não incide sobre os anúncio, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I- destinados a fins patrióticos e à propaganda d partidos políticos ou de seis candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral ;
- II- no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III- em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV- em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidades pública, quando colocamos nas respectivas sedes ou dependências;
- V- colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI- e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do público;
- VII- que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII- e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX- que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinado, exclusivamente, à orientação do público;
- X- e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI- e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
- XII- de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XIII- e painel ou tabuleta afixada por determinação legal da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV- de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 233. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídicas sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 234. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II- o proprietário, o locador ou e cedente de espaço em bem imóvel, ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 235. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da modalidade da mensagem transmitida e da área do veículo de divulgação:

I- anúncio inanimado (por m², por ano):

a) não-luminoso: 22,14 UFIRs;

b) luminoso: 33,20 UFERs;

II - anúncio animado (por m², por ano):

a) não-luminoso: 44,27 UFIRs;

b) luminoso: 66,41 UFIRs;

III - "Out-door": 88,54 UFIRs por unidade, por ano.

Seção IV

Do lançamento e do Recolhimento

Artigo 236. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitidas.

Artigo 237. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de setembro, com vencimento no dia 10 (dez) de setembro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso. Da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 238. A taxa de fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, conservação e funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 239. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 240. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 241. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;
- II - O proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 242. A base de cálculo da taxa será determinada em função da característica e da destinação do imóvel e do tipo de aparelho utilizado como transporte:

I - imóvel não-edificado ou em fase de edificação, por ano:

- a) planos inclinados móveis e similares: 22,14 UFIRs;
- b) alçapões, monta-cargas e congêneres: 44,27 UFIRs;
- c) escadas e esteiras rolantes: 66,41 UFIRs;
- d) elevadores de cargas e passagens: 88,54 UFIRs;

II - imóvel edificado, por ano:

a) residencial:

- a.1) planos inclinados: 4,43 UFIRs;
- a.2) alçapões: 11,47 UFIRs;
- a.3) escadas: 22,14 UFIRs;
- a.4) elevadores: 33,20 UFIRs;

b) não-residencial:

- b.1) planos inclinados: 22,14 UFIRs;
- b.2) alçapões: 33,20 UFIRs;
- b.3) escadas: 44,27 UFIRs;
- b.4) elevadores: 55,34 UFIRs;

Artigo 243. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Parágrafo Único. Não havendo especificação precisa do engenho móvel, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com o aparelho considerado.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 244. A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Artigo 245. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro anos de exercício;
- II - no mês de outubro, com vencimento no dia 10 (dez) de outubro, nos anos subseqüentes;
- III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECAÂNICO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 246. A taxa de fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranqüilidade pública.

Artigo 247. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Artigo 248. A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidade, estritamente, administrativas.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 249. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 250. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 251. A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo e da característica do instrumentos industrial:

I - máquina, de qualquer natureza, por unidade, por ano, instalada em indústria:

- I.1) até 100 HPs: 11,07 UFIRs;
- I.2) de 101 a 500 HPs: 22,14 UFIRs;
- I.3) de 501 a 1000 HPs: 33,20 UFIRs;
- I.4) acima de 1000 HPs: 44,27 UFIRs;

II - equipamento eletromecânico, de qualquer natureza, por unidade, por ano, instalado em indústria: 22,14 UFIRs;

III - forno, fornalha e caldeira, de qualquer natureza, por unidade, por ano, instalados em indústria: 33,10 UFIRs;

IV - guindaste: 44,27 UFIRs;

V - bomba de gasolina: 11,07 UFIRs;

VI - outros não especificados, por unidade, por ano, instalados em indústria: 22,14 UFIRs.

Artigo 252. Enquadrando-se o instrumento industrial em mais de uma especificação, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Parágrafo Único. O instrumentos industrial instalado em canteiro de obra enquadra-se na especificação de prestação de serviço.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 253. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Artigo 254. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de novembro, com vencimento no dia 10 (dez) de novembro, nos anos subseqüentes;
- III - no ato da alteração das características do instrumentos industrial, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 255. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Artigo 256. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 257. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 258. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividades econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 259. A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo de veículo e da modalidade de transporte:

I - transporte coletivo de passageiro, por veículo, por ano:

a) ônibus: 44,27 UFIRs;

b) microônibus: 33,20 UFIRs;

c) furgão: 22,14 UFIRs;

d) Kombi: 11,07 UFIRs;

e) outros: 4,43 UFIRs;

II - transporte individual de passageiro:

a) táxi: 22,14 UFIRs;

b) outros: 11,07 UFIRs;

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 260. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de anúncio da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Artigo 261. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de dezembro, com vencimento no dia 10 (dez) de dezembro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 262. A taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício das atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Artigo 263. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 264. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção II

Da Solidariedade Tributária

Artigo 265. São solidariamente responsáveis pelo pagamento:

I - o proprietário e o responsável pela locação do Imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 266. A base de cálculo da taxa será determinada em função do número de empregados do estabelecimento comercial:

- I) de 0 a 5 empregados: 0,44 UFIRs por hora, 2,21 UFIRs por dia, 22,14 UFIRs por mês, 88,54 UFIRs por ano;
- II) de 6 a 10 empregados: 0,89 UFIRs por hora, 4,43 UFIRs, por dia, 44,27 UFIRs por mês, 110,68 UFIRs por ano;
- III) de 11 a 15 empregados: 1,33 UFIRs por hora, 6,64 UFIRs por dia, 66,41 UFIRs por mês, 132,81 UFIRs por ano;
- IV) de 16 a 20 empregados: 1,77 UFIRs por hora, 8,85 UFIRs por dia, 88,54 UFIRs por mês, 154,95 UFIRs por ano;
- V) de 21 a 50 empregados: 2,21 UFIRs por hora, 11,07 UFIRs por dia, 110,68 UFIRs por mês, 177,08 UFIRs por ano;
- VI) de 51 a 100 empregados: 2,66 UFIRs por hora, 13,28 UFIRs por dia, 132,81 UFIRs por mês, 199,22 UFIRs por ano;
- VII) de 101 a 200 empregados: 3,10 UFIR por hora, 15,49 UFIRs por dia, 154,95 UFIRs por mês, 221,35 UFIRs por ano;
- VIII) de 201 a 300 empregados: 3,54 UFIR por hora, 17,71 UFIRs por dia, 177,08 UFIRs por mês, 243,49 UFIRs por ano;
- IX) de 301 a 400 empregados: 3,98 UFIRs por hora, 19,92 UFIRs por dia, 199,22 UFIRs por mês, 265,62 UFIRs por ano;
- X) c/ mais de 400 empregados: 4,43 UFIR por hora, 22,14 UFIRs por dia, 221,35 UFIRs por mês, 287,76 UFIRs por ano;

Seção V

Do lançamento e do Recolhimento

Artigo 267. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 268. Sendo diária, mensal ou anualmente o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 269. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de postura relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e a segurança pública.

Artigo 270. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 271. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 272. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de serviços diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos “trailers” ou assemelhados.

Seção IV

Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Artigo 273. Consideram-se atividade:

I - ambulantes a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouras ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas tabuleiros, e assemelhados.

Seção V

Da Base de Cálculo

Artigo 274. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da modalidade do exercício:

I - atividade ambulante:

a) artigo de alimentação:

a.1) sem veículos motorizado: 0,22 UFIR por dia; 22,14 por mês, 11,07 UFIRs por ano;

a.2) com veículo motorizado: 0,44 UFIR por dia; 4,43 UFIRs por mês; 22,14 UFIRs por ano;

- a.3) “trailers”: 0,89 UFIRs por dia, 8,85 UFIRs por mês, 44,27 UFIRs por ano;
- b) outros artigos:
 - b.1) sem veículo motorizado: 0,44 UFIR por dia, 4,43 UFIRs por mês, 22,14 UFIRs por ano;
 - b.2) com veículo motorizado: 0,89 UFIR por dia, 4,43 UFIRs por mês, 44,27 UFIRs por ano;
 - b.3) “trailers”: 1,33 UFIR por dia, 13,28 UFIRs por mês, 66,41 UFIRs por ano;
- II - atividade feirante:
 - a) artigo de alimentação:
 - a.1) sem veículo motorizado; 0,44 UFIR por dia, 4,43 UFIRs por mês, 22,14 UFIRs por ano;
 - a.2) com veículo motorizado: 0,66 UFIR por dia, 6,64 UFIRs por mês, 33,20 UFIRs por ano;
 - a.3) “trailer”: 0,89 UFIR por dia, 8,85 UFIRs por mês, 44,27 UFIRs por ano;
 - b) outros artigos:
 - b.1) sem veículo motorizado: 0,66 UFIR por dia, 6,64 UFIRs por mês, 66,41 UFIRs por ano;
 - b.2) com veículo motorizado: 0,89 UFIR por dia, 8,85 UFIRs por mês; 44,27 UFIRs por ano;
 - b.3) “trailer”: 1,11 UFIR por dia, 11,07 UFIRs por mês, 55,54 UFIRs por ano;
- III - atividade eventual:
 - a) artigo de alimentação
 - a.1) sem veículo motorizado: 1,11 UFIR por dia, 11,07 UFIRs por mês, 55,34 UFIRs por ano;
 - a.2) com veículo motorizado: 1,33 UFIR por dia, 13,28 UFIRs por mês, 66,41 UFIRs por ano;
 - a.3) “trailer”: 1,55 UFIR por dia, 15,49 UFIRs por mês, 77,47 UFIRs por ano;
 - b) outros artigos:
 - b.1) sem veículo motorizado: 1,33 UFIR por dia, 13,28 UFIRs por mês, 66,41 UFIRs por ano,
 - b.2) com veículos motorizados: 1,55 UFIR por dia, 15,49 UFIRs por mês, 77,47 UFIRs por ano;
 - b.3) “trailer”: 1,77 UFIR por dia, 17,71 UFIRs por mês, 88,54 UFIRs por ano,
 - c) circo e parque de diversão: 11,07 UFIRs por dia 11,68 por mês, 12,5 UFIRs por ano.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 275. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 276. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Capítulo XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 277. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano,

Artigo 278. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 279. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Artigo 280. A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 281. São solidariamente responsáveis pelo pagamento de taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 282. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra:

I - alinhamento, nivelamento arruamento, loteamento, desmembramento e remembramento, por cada 10 (dez) metros quadrados, ou fração: 2,21 UFIRs;

II - construção, reconstrução, reforma e demolição, por metro quadrado, ou fração: 0,44 UFIR;

III - marquises, muralhas, fachadas, tapumes, muros, paredes, drenos, sarjetas, canalizações e escavações, por metro quadrado ou linear, ou fração: 0,22 UFIR;

IV - demais obras, por metro quadrado ou linear, ou fração: 0,0075 UFIR;

Artigo 283. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 284. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 285. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Capítulo XII

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 286. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados pelo Município, diretamente ou através de cessionários.

Artigo 287. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 288. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 289. A base de cálculo da taxa será determinada em função da área da testada do imóvel:

- I - de 1 a 20 m²: 2,21 UFIRs/ano;
- II - de 21 a 40 m²: 4,43 UFIRs/ano;
- III - de 41 a 80 m²: 6,64 UFIRs/ano;
- IV - de 81 a 100 m²: 8,85 UFIRs/ano;
- V - de 101 a 200 m²: 11,07 UFIRs/ano;
- VI - de 201 a 300 m²: 13,28 UFIRs/ano;
- VII - de 301 a 500 m²: 15,49 UFIRs/ano;
- VIII - de 501 a 1000 m²: 17,71 UFIRs/ano;
- IX - com mais de 1000 m²: 19,92 UFIRs/ano.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 290. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 291. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Capítulo XIII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 292. A Taxa de Iluminação Pública tem com fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados pelo município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 293. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 294. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 295. A base de cálculo da taxa será determinada em função da área da testada do imóvel:

I - de 1 a 20 m²: 2,21 UFIRs/ano;

II - de 21 a 40 m²: 4,43 UFIRs/ano;

III - de 41 a 80 m²: 6,64 UFIRs/ano;

- IV- de 81 a 100 m2: 8,85 UFIRs/ano;
- V - de 101 a 200 m2: 11,07 UFIRs/ano;
- VI - de 201 a 300 m2: 13,28 UFIRs/ano;
- VII - de 301 a 500 m2: 15,49 UFIRs/ano;
- VIII - de 501 a 1000 m2: 17,71 UFIRs/ano;
- IX - com mais de 1000 m2: 19,92 UFIRs/ano.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 296. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 297. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIA E LOGRADOURO PÚBLICO

SEÇÃO I

Do Fato Gerado e da Incidência

Artigo 298. A taxa de Conservação de via e Logradouro Público tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de conservação de via e logradouro público, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 299. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 300. O sujeito Passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não,

localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de via e logradouro público.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 301. A base de cálculo da taxa será determinada em função da área da testada do imóvel:

- I - de 1 a 20 m² : 2,21 UFIRs/ano
- II - de 21 a 40 m² : 4,43 UFIRs/ano
- III - de 41 a 80 m² : 6,64 UFIRs/ano
- IV - de 81 a 100 m² : 8,85 UFIRs/ano
- V - de 101 a 200 m² : 11,07 UFIRs/ano
- VI - de 201 a 300 m² : 13,28 UFIRs/ano
- VII - de 301 a 500 m² : 15,49 UFIRs/ano
- VIII - de 501 a 1000 m² : 17,71 UFIRs/ano
- IX - com mais de 1000 m² : 19,92 UFIRs/ano

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 302. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 303. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 304. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 305. Será devida a Contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;

V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único. Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Artigo 306. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo das obras de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 307. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução da obra pública.

§ 3º. Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 308. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 309. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas da, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo Único. A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 310. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria Municipal da Fazenda procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento;

Parágrafo Único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que lançado.

Artigo 311. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I- o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II- o cálculo dos índices atribuídos;
- III- o valor da contribuição;
- IV- o número de prestações.

§ 1º. A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o “quantum” que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V

Da Cobrança

Artigo 312. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá:

I - publicar previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- b) memorial descritivo do projeto;
- c) orçamento total ou parcial das obras;
- d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação será dirigida à procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de interposição do recurso, concluído com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI

Do Recolhimento

Artigo 313. A Contribuição de Melhoria será arrecadado em parcela anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) o valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1º. Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 120,67 (cento e vinte inteiros e sessenta e sete centésimos) UFIR vigente no mês de notificação do lançamento.

§ 2º. As prestações de Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Artigo 314. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título se o preço do mercado for inferior.

Artigo 315. Caberá ao município através da Secretaria Municipal da Fazenda, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 316. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública, federal ou estadual, cabendo ao município percentagem na receita arrecadada.

Parágrafo Único. Ao órgão delegante caberá a fixação dos índices e critérios para o lançamento.

Artigo 317. Os requerimentos de impugnação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar à administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Artigo 318. Aos requerimentos de impugnação julgados, procedentes ou improcedentes, pela Procuradoria Geral do Município, caberá recurso, de ofício ou voluntário, ao conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias a contar pela data da ciência da decisão pelo reclamante.

TÍTULO V

SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Artigo 319. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 320. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar uma ação, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Artigo 321. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Artigo 322. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 323. Não se procederá contra servidos ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I

Das multas

Artigo 324. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da UFIR

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de um obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Artigo 325. Com base no inciso I, do artigo 324 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 44, 27 (quarenta e quatro inteiros e vinte e sete centésimos)

UFIR:

- a) quanto a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;
- b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma de prazos previsto na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;
- c) por deixarem as pessoas, que gozam de insenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
- d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
- e) por deixarem o responsável por loteamento ou incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
- g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
- h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II- de 88,54 (oitenta e oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos)

UFIR:

- a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
- c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

- d) por deixar de escriturar documento fiscal;
- e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
- f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
- g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
- h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa em suas vias;
- j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
- l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III- de 132, 81 (Cento e trinta e dois inteiros e oitenta e um centésimos) UFIRs:

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
- e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV- de 177, 08 (cento e sete inteiros e oito centésimos) UFIRs:

- a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição da repartição competente;
- e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V- de 44, 27 (quarenta e quatro inteiros e vinte e sete centésimos) UFIR, por qualquer ação ou missão não prevista nos incisos anteriores, que importe na legislação tributária.

Parágrafo único. o valor da penalidade aplicada será reduzido em 50 % (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 dias contados da data da atuação.

Artigo 326. Com base no inciso II, do artigo 324 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I. de 100 % (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má fé, fraude ou simulação ;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

II- de 200 % (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- e) responsabilidade tributária.

Seção II

Da proibição de transacionar com os órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Artigo 327. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, vem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

- b) responsabilidade tributária.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Artigo 328. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 329. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I- apresentar indício de omissão de receita;
- II- tiver praticado sonegação fiscal;
- III- houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV- reiteradamente viole a legislação tributária.

Artigo 330. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem sem documentação hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Artigo 331. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudolenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefício deste ou daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Artigo 332. Enquanto perdurar o regime especial os blocos de notas fiscais, os livros ou tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Artigo 333. O Secretário Municipal da Fazenda poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 334. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem atos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Artigo 335. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Artigo 336. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada ou instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I

Dos Crimes Praticados por Particulares

Artigo 337. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizado, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Artigo 338. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou reduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir obrigação contábil diversa daquela que é, por lei fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Artigo 339. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido, ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou acertar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III- patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV- exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III

Das Obrigações Gerais

Artigo 340 - Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Artigo 341 - Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do código penal.

Artigo 342 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando tempo, ou lugar e os elementos de convicção.

TÍTULO VII

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Artigo 343 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - atos;

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;

II - formalidades:

- a) Auto de Apreensão - APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
- c) Auto de Interdição - INTE;
- d) Relatório de Fiscalização - REFI;
- e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;
- i) Termo de Intimação - TIFI;
- j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Artigo 344. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do termo de Inspeção fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Artigo 345. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 346. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do interior teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 347. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Artigo 348. Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública o leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importante superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o atuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levado a hasta pública o leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Artigo 349. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Artigo 350. A hasta pública o leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital a fixado e em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Do Arbitramento

Artigo 351. A Autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSON:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados ou dos combustíveis líquidos e gasosos vendidos no varejo;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente a título de cortesia.
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Artigo 352. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços ou vendas.
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou em região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Artigo 353. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço ou da venda, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços e das vendas, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócios ou atividades considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Artigo 354. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV - com os acréscimos legais será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
- V - cessará aos seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção 3

Da Diligência

Artigo 355. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV

Da Estimativa

Artigo 356. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se trata de:

- I - atividades exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Artigo 357. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Artigo 358. O regime da estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediato, e deferido por um período em até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em UFIR;

III - a critério do Secretário Municipal da Fazenda, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado;

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais por parte do contribuinte;

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Artigo 359. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Artigo 360. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V

Da Homologação

Artigo 361. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os auto lançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública

Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Da Inspeção

Artigo 362. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência o plantão fiscal.

Artigo 363. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII

Da Interdição

Artigo 364. A Autoridade Fiscal, por força policial, interditará o local onde será exercida a atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII

Do Levantamento

Artigo 365. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III- proceder homologação;

Seção IX

Do Plantão

Artigo 366. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X

Da Representação

Artigo 367. Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa quando não cometem para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Artigo 368. A representação:

- I - far-se-á e petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
- II- deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III- não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV- deverá ser recebida pelo Secretário Municipal da Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI

Dos Autos e Termos de Fiscalização

Artigo 369. Quanto aos Termos de Fiscalização;

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três)

vias :

a) tipograficamente em talonário próprio;

b) ou eletronicamente e formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo.

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstância que possa esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e termo de intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VIII - serão lavrado cumulativamente, quando couber por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias , quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas “a” e “b” deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Artigo 370. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal -TEDI: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo da Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Artigo 371. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto Apreensão - APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idônio, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita/

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

- b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

- b) a citação expressa do objetivo da diligência.

VI - Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos;

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;
- c) a fundamentação legal;

d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para a elaboração de arbitramento, apuração de estimativas e homologação de levantamento;

b) a citação expressa da matéria tributável.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Das Disposições Preliminares

Artigo 372. O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela
Autoridade Fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação
tributária.

Seção II

Dos Postulantes

Artigo 373. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Artigo 374. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Dos Prazos

Artigo 375. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato e cargo interessado;

VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV

Da Petição

Artigo 376. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre o valor;

e) as diligências pretendidas, expostos aos motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestadamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto Infração e Termo de Intimação.

Seção V

Da Instauração

Artigo 377. O processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de Tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Artigo 378. O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI

Da instrução

Artigo 379. A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá caso para recurso.

Seção VII

Das Nulidade

Artigo 380. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Artigo 381. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Das Disposições Diversas

Artigo 382. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Artigo 383. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Artigo 384. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Artigo 385. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Artigo 386. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Do Litígio Tributário

Artigo 387. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II

Da Defesa

Artigo 388. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Da Contestação

Artigo 389. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal. a

autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

Seção IV

Da Competência

Artigo 390. São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;

II - em Seção, o Conselho Municipal de Contribuintes.

III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Artigo 391. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Artigo 392. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Artigo 393. Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Artigo 394. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Artigo 395. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização da diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Artigo 396. A decisão:

I - Será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos.

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação.

VIII - de primeira Instância não está sujeita a prazos de reconsideração.

IX - não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente a Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Artigo 397. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofícios ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Artigo 398. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 399. O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

Seção VII

Do Recurso de Ofício para Segunda Instância

Artigo 400. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 401. O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão da primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Artigo 402. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Artigo 403. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 404. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Artigo 405. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Artigo 406. A decisão referente a processo processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publica no Diário Oficial do Município, com decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX

Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Artigo 107. Dos Acórdão não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Artigo 408. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X

Do Recurso de Revista para a Instância Especial

Artigo 409. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Artigo 410. O recurso de revista:

I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;

II- será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI

Do Julgamento em Instância Especial

Artigo 411. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Artigo 412. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera da Administrativa.

Seção XII

Da Eficácia da Decisão Fiscal

Artigo 413. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão de dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Artigo 414. É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este seja sido interposto.
- II - de segunda instância:
 - a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
 - b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
- III - de instância especial.

Seção XIII

Da Execução da Decisão Fiscal

Artigo 415. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - na lavratura de Termo de Intimação ao decorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos no prazo estabelecido;

III - na ciência do decorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que notificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Da Consulta

Artigo 416. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Artigo 417. A consulta:

I - deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema do recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para sua petição;

b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

c) manifestadamente protelatória;

d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição lateral de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;

f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeito relativamente ao produto devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa a obrigação tributária principal, apresenta sobre o prazo previsto, para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido a incidência dos acréscimos legais.

Artigo 418. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregada de responder a consulta, caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - baixar o processo em diligência;

III - proferir a decisão.

Artigo 419. Da decisão:

I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;

II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Artigo 420. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretária Municipal da Fazenda.

Artigo 421. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I - pela Procuradoria Geral do Município, quando houver recurso;

II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II

Do Procedimento Normativo

Artigo 422. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Artigo 423. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Artigo 424. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I

Da Composição

Artigo 425. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) conselheiros suplentes.

Parágrafo Único. A Composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Artigo 426. Os representantes:

I - Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) Conselheiros efetivos:

a.1) o Secretário Municipal de Finanças;

a.2) o Responsável pela Tributação;

b) conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

II - Dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente:

a) Representante dos Contabilistas;

b) Representante da Associação Comercial e Industrial;

Parágrafo Único. A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton correspondente a 11,07 UFIR, por com parecimento a sessão.

Artigo 427. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo Único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuinte a 44,27 UFIR.

Seção II

Da Competência

Artigo 428. Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 429. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os Acórdãos de julgamentos em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento se vencido o Relator;

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Artigo 430. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I - secretariar os trabalhos das reuniões;

II - fazer executar as tarefas administrativas;

III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Artigo 431. Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias;

III - determinar as diligências solicitadas;

IV - assinar os Acórdãos;

V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este assumir, pelo Chefe da Fiscalização.

Seção III

Das Disposições Gerais

Artigo 432. Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Artigo 433. O Conselho realizará ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessária, desde que convocadas pelo Presidente.

Artigo 434. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TITULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 435. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Artigo 436. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA

Artigo 437. Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

Artigo 438. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Artigo 438. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Artigo 439. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo';

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO

Artigo 440. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Artigo 441. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 442. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 443. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse de arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 444. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 445. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 446. Salvo disposição da lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 447. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídico dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Artigo 448. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 449. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ;

II- responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Artigo 450. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 451. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Artigo 452. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas extremamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Artigo 453. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a insenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Artigo 454. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Artigo 455. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Artigo 456. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Artigo 457. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 458. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 459. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da abertura da sucessão.

Artigo 460. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 461. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 462. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curadores;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 463. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Artigo 464. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 465. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 462, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 466. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 467. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subsequentes da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO FISCAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 468. O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;

III - O Cadastro de Anúncio - CADAN;

IV - o Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;

V - o Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico -
CAMAQ;

VI - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro Mobiliário compreende:

a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;

b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º. O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

a) em vias e logradouros públicos;

b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público;

§ 4º. O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

a) elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, montacargas e congêneres;

b) escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5º. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico compreende, desde que não utilizados para fins, exclusivamente, domésticos e administrativos:

a) as máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;

b) os equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

§ 6º. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

a) os veículos de transportes, público ou privado, coletivo de passageiro;

b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Artigo 469. O prazo para inscrição:

I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividade no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;

V - no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do instrumento industrial;

Parágrafo Único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Artigo 470. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo Único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário

Artigo 471. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Artigo 472. As pessoas nomeadas no artigo 471 desta lei, são obrigadas:

- I - a informar do Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;
- II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo físico no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;
- III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Artigo 473. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Artigo 474. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade fiscal obrigadas a apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Artigo 475. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de “Baixa de Habite-se”, “Modificação ou subdivisão de Terreno”, “Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos”,

“Alvará de Licença de Localização” e “Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade”, será arquivado antes de sua remessa à Secretaria Municipal da Fazenda, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 476. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 477. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º. No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Artigo 478. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I - a escritura registrada ou não;
- II - contrato de compra e venda registrado ou não;
- III - o formal de partilha registrado ou não;
- IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Artigo 479. Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;
- II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III

Do cadastro Mobiliário

Artigo 480. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal.

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Artigo 481. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo 480, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exhibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV

Do Cadastro de Anúncio

Artigo 482. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das voas públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - em focais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomerações popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, porque de exposições, feiras ou similares.

Artigo 483. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município/

Artigo 484. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

- a) animado;
- b) inanimado;

II - quanto à iluminação:

- a) luminoso;
- b) não luminoso.

§ 1º. Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º. Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º. Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º. Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Artigo 485. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo Único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Artigo 486. O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 487. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º. A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º. Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: número do Anúncio do CADAN.

Artigo 488. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V

Do Cadastro de Aparelho de Transporte

Artigo 489. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Aparelho de Transporte, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificados ou em fase de edificação, do tipo:

I - elevadores de passageiros e cargas;

II - ascensores, alçapões, monta - carga e congêneres;

III - escadas e esteias rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza

Artigo 490. O proprietário do Aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, não-edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Artigo 491. o Cadastro de Aparelho de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

- I - proprietário;
- I - tipo, marca e modelo;
- III - local;
- IV - data de instalação;
- V - nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;
- VI - valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 492. O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte deverá, obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Artigo 493. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do Aparelho de Transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VI

Do Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico

Artigo 494. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletroeletrônico:

- I - das máquinas e dos motores de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- II - dos equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Artigo 495. O Proprietário da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do instrumento industrial.

Artigo 496. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico será formado pelas seguintes dados do instrumento industrial:

I - proprietário;

II - tipo, marca e modelo;

III - potência, em “hp”, no caso de motores;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão do responsável pela locação, instalação e assistência técnica, quando for o caso, do instrumento industrial;

VII - valor pago pelo serviço de locação e instalação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida;

Artigo 497. O instrumento industrial inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico.

§ 1º. o número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico deverá, obrigatoriamente, ser afixado no instrumento industrial.

§ 2º. o número do registro poderá ser reproduzido no instrumento industrial através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado à máquina, motor e equipamento industrial como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio instrumento industrial, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. o número do registro do instrumento industrial deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integrem o seu conteúdo.

Artigo 498. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento industrial, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VII

Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Artigo 499. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Artigo 500. o proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Artigo 501. o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

I - proprietário;

II - tipo, marca e modelo;

III - data de circulação;

IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso;

V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 502. o utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º. o número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º. o número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. o número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Artigo 503. Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 504. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

Seção I

Do Lançamento

Artigo 505. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 506. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Artigo 507. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 508. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A comissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 509. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º. o órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Artigo 510. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I -- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos operadores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Artigo 511. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Artigo 512. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso do ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 515.

Artigo 513. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Artigo 514. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Artigo 515. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 516. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Seção II

Da Moratória

Artigo 517. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Artigo 518. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 519. A moratória abrange, tão-somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO

Seção I

Das Modalidades

Artigo 520. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Da Cobrança e do Recolhimento

Artigo 521. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I - para pagamento a boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2º. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Artigo 522. O crédito tributário e fiscal não quitado até seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - multa moratória:

- a) em se tratando de recolhimento espontâneo:
- a.1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - a.2) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - a.3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;
- b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;
- III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Artigo 523. Os Documentos de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Artigo 524. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Seção III

Do Parcelamento

Artigo 525. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Artigo 526. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Artigo 527. Fica atribuída, ao Secretário Municipal da Fazenda, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Artigo 528. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - 30,99 (setenta centésimos) da UFIR, em se tratando de contribuinte pessoa física;

II - 3,50 (três inteiros e cinquenta centésimos) da UFIR, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Artigo 529. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la.

Artigo 530. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Artigo 531. Vencidas e não quitada 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 532. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Artigo 533. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV

Das Restituições

Artigo 534. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual fora a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 535. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 536. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 534, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo 534, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 537. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 538. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário Municipal da Fazenda, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 539. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Artigo 540. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 541. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário Municipal da Fazenda determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V

Da Compensação e da Transação

Artigo 542. O Secretário Municipal da Fazenda poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI

Da Remissão

Artigo 543. O Secretário Municipal da Fazenda, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de até 44,27 UFIR, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Artigo 544. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII

Da Decadência

Artigo 545. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Da Prescrição

Artigo 546. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Artigo 547. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Artigo 548. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 549. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Artigo 550. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Seção II

Da Isenção

Artigo 551. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 552. A isenção não será extensiva:

I - às taxas;

II - às contribuições de melhoria;

III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Da Anistia

Artigo 553. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticado com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 554. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 555. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a

totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 556. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Das Preferências

Artigo 557. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Artigo 558. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributáveis vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Artigo 559. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros cargos do monte, os créditos

tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Artigo 560. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Artigo 561. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à suas atividade mercantil.

Artigo 562. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Artigo 563. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 564. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Artigo 565. Os órgãos fazendários incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Artigo 566. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Artigo 567. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Artigo 568. São Autoridades Fiscais:

- I - O Prefeito;
- II - O Secretário Municipal da Fazenda;
- III - Os Diretores e Chefes de órgãos fazendários;
- IV - Os Agentes, da Secretaria Municipal da Fazenda, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Artigo 569. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 570. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação

econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Artigo 571. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Artigo 572. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencem, requisitar o auxílio de força policial.

Artigo 573. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 574. Constitui Dívida da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Artigo 575. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Artigo 576. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 577. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro da Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Artigo 578. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 579. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Artigo 580. Mediante despacho do Secretário Municipal da Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelarem-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 581. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Artigo 582. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Artigo 582. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, as taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes/

Artigo 584. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar/

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 585. O Secretário Municipal da Fazenda divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 586. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Artigo 587. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Artigo 588. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Artigo 589. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo Único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.

Artigo 590. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Artigo 591. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Artigo 592. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Artigo 593. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO FISCAL

Artigo 594. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto no parágrafo do artigo 556.

§ 2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis

ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Artigo 595. A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação/

§ 1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais/

Artigo 596. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Artigo 597. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 599. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Artigo 600. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Artigo 601. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 602. O Serviços Públicos Não-Compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município de Canas, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

Artigo 603. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios prestados pelo Município de Canas e seus respectivos preços são:

I - serviços pertinentes a obras em geral:

a) alinhamento ou nivelamento ou definição de *grade*: 22,14 UFIR por serviço;

- b) exame de projeto arquitetônico:
 - b.1) projeto inicial: 0,22 UFIR por m²;
 - b.2) modificação com acréscimo de área: 0,22 UFIR por m² de acréscimo, com pagamento mínimo de 22,14 UFIR;
 - b.3) modificação sem acréscimo de área: 22,14 UFIR por projeto;
 - b.4) modificação com decréscimo de área: 22,14 UFIR por projeto;
 - b.5) levantamento: 0,22 UFIR por m²;
 - b.6) exame para renovação de alvará de construção: 0,001 UFIRs por m²;
- c) Indicação de numeração de prédios: 1,11 UFIR por n°;
- d) Fornecimento de informação básica para aprovação de projetos arquitetônicos ou de parcelamento do solo: 4,43 UFIR por folha;
- e) exame de projeto de loteamento, cobrado sobre o total do terreno, excluídas as áreas a serem incorporadas ao Patrimônio Público e incidente sobre a avaliação calculada com base na Tabela de Áreas Isótimas fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda e nas diretrizes de zoneamento:
 - e.1) pelos primeiros 3.000 m² de área 0,2% por m²;
 - e.2) áreas excedentes a 3.000 m² até 9.000 m²: 0,15% por m²;
 - e.3) áreas excedentes a 9.000 m² até 27.000 m²: 0,1 % por m²;
 - e.4) áreas excedentes a 27.000 m²: 0,31% por m²;
- f) exame de projeto de desmembramento e remembramento, incidente sobre a avaliação calculada com base na Tabela de Áreas Isótimas da Secretaria Municipal da Fazenda e nas diretrizes de zoneamento:
 - f.1) áreas de até 500 m²: 0,0075% por m²;
 - f.2) áreas excedentes a 500 m²: 0,0125% por m²;
- g) vistoria para baixa e habite-se ou demolição de construção: 33,20 UFIR por obra;
- h) vistoria para renovação de alvará de construção: 16,60 UFIR por serviço;
- i) exame de projeto de obra pública:
 - i.1) obra de até 10 metros lineares de extensão: 0,33 UFIR por projeto;
 - i.2) obra com mais de 10 até 20 metros lineares de extensão: 0,55 UFIR por projeto;
 - i.3) obra com mais de 20 até 50 metros lineares de extensão: 11,07 UFIR por projeto;
 - i.4) obra com mais de 50 até 100 metros lineares de extensão: 16,60 UFIR por projeto;
 - i.5) obra com mais de 100 metros lineares de extensão: 0,03 UFIR por metro linear;
- j) o fornecimento de guia de autorização para tráfego e movimentação de terra e/ou entulho (por hora):

- j.1) desaterro:
 - j.1.1) até 250 m³: 11,07 UFIR;
 - j.1.2) de 250 m³ a 500 m³: 22,14 UFIR;
 - j.1.3) de 500 m³ a 1.000 m³: 44,27 UFIR;
 - j.1.4) de 1.000 m³ a 2.000 m³: 66,41 UFIR;
 - j.1.5) acima de 2.000 m³: 110,68 UFIRs;
- j.2) aterro:
 - j.2.1) até 100 m³: 11,07 UFIR;
 - j.2.2) de 100 m³ a 500 m³: 33,20 UFIR;
 - j.2.3) de 500 m³ a 1.000 m³: 55,34 UFIR;
 - j.2.4) de 1.000 m³ a 2.000 m³: 88,54 UFIRs;
 - j.2.5) de 2.000 m³ a 10.000 m³: 110,68 UFIRs + 22,14 UFIR por vistoria de controle;
 - j.2.6) acima de 10.000 m³: 166,01 UFIRs + 22,14 UFIR por vistoria de controle;
- j.3) entulho:
 - j.3.1) até 250 m³: 11,07 UFIR;
 - j.3.2) de 250 m³ a 500 m³: 22,14 UFIR;
 - j.3.3) acima de 500 m³: 44,27 UFIR;
- j.4) autorização especial para movimentação de pequenos entulhos e pequenas escavações: 11,07 UFIR por veículo por mês;
- l) vistoria para instalação de tapumes: 16,60 UFIR;
 - l.1) ocupação de via pública com tapume além de 50%: 5,53 UFIR por metro linear por mês;
- m) vistoria para reforma (sem acréscimo): 16,60 UFIR;
- n) cadastro de veículo para transporte de terra e/ou entulho: 11,07 UFIR por ano;
- o) armazenagem;
 - o.1) veículo apreendido (por unidade, até 7 dias);
 - o.1.1) caminhão: 22,14 UFIR + 5,53 UFIR por dia, a partir do 8º dia de apreensão;
 - o.1.2) caminhonete, “pick-up”, kombi, etc: 11,07 UFIR + 5,53 UFIR por dia, a partir do 8º dia de apreensão;
 - o.1.3) carroça: 5,53 UFIR + 5,53 UFIR por dia, a partir do 8º dia de apreensão;
 - o.1.4) carrinho de mão: 5,53 UFIR + 5,53 UFIR por dia, a partir do 8º dia de apreensão;
 - o.1.5) equipamento de terraplanagem (trator, pá carregadeira, compactador, etc.): 11,07 UFIR + 5,53 UFIR por dia, a partir do 8º dia de apreensão;
 - o.2) material apreendido (por unidade, até 7 dias):

o.2.1) equipamento de construção (betoneira, compactador, elevador, etc.): 22,14 UFIR + 3,32 UFIR por dia, a partir do 8º dia de apreensão;

o.2.2) material de construção: 0,02 UFIR por quilograma;

o.2.3) ferramenta de construção (pá, picareta, enxada, etc.): 0,55 UFIR + 5,53 UFIR por dia, a partir do 8º dia de apreensão;

p) outros não especificados: 10 UFIR.

II - serviços pertinentes a atividades comerciais e outras de fins econômicos:

a) vistoria para fins de concessão de licença:

a.1) de localização: 16,60 UFIR por serviço;

a.2) diversas: 5,53 UFIR por serviço;

b) uso de vias, logradouros e passeios públicos:

b.1) feira livre: 16,60 UFIR, por exercício;

b.2) feira de Arte, artesanatos, comidas, bebidas, plantas, flores e variedades: 16,60 UFIR por banca, por exercício;

b.3) ambulante: 11,07 UFIR por exercício;

b.4) mesa e cadeira: 1,11 UFIR por unidade, por exercício;

b.5) caçamba: 11,07 UFIR por caçamba, por exercício;

b.6) banca de jornais e revistas: 11,07 UFIR por banca;

b.7) atividades circence, parques de diversão e de exposição: 66,41 UFIR por evento, por mês ou fração;

c) uso de dependências públicas:

c.1) quiosques:

c.1.1) caldo de cana: 22,14 UFIR por exercício;

c.1.2) sorvete e picolé: 33,20 UFIR por exercício;

c.1.3) outras: 11,07 UFIR por exercício;

c.2) toldo: 1,11 UFIR por metro linear;

c.3) comércio eventual:

c.3.1) por dia: 0,33 UFIR por banca;

c.3.2) por mês: 33,20 UFIR por banca;

d) fornecimento de alvará, segunda via ou renovação:

d.1) ambulante: 5,53 UFIR por exercício;

d.2) banca de jornais e revistas: 5,53 UFIR por exercício;

d.3) mesa e cadeira: 11,07 UFIR por serviço;

d.4) atividade circence, parques de diversão e de exposição: 11,07 UFIR por serviço;

d.5) feirante: 5,53 UFIR por serviço;

d.6) comércio eventual: 5,53 UFIR por serviço;

d.7) toldo: 22,14 UFIR por serviço;

d.8) localização: 13,28 UFIR por serviço;

d.9) outros Alvarás: 11,07 UFIR por serviço;

- e) depósito e armazenagem:
 - e.1) mercadoria apreendida: 0,11 UFIR por quilograma, por dia;
 - e.2) bancas em geral, carrinhos, mesas, cadeiras, equipamentos, carcaças, “trailers”, quiosques, caçambas, placas promocionais, barracas e similares: 11,07 UFIR por unidade, por dia;
 - f) outros não especificados: 10 UFIR.
- III - serviços de cemitério:
 - a) perpetuidade:
 - a.1) sepultura: 22,14 UFIR;
 - a.2) nicho: 33,20 UFIR;
 - b) sepultamento:
 - b.1) do município: 11,07 UFIR;
 - b.2) de outros municípios: 44,27 UFIR;
 - c) entrada e saída de ossos: 11,07 UFIR;
 - d) rebaixamento em sepultura ou canteiro: 11,07 UFIR;
 - e) diversos:
 - e.1) autorização para construção de jazigo: 22,14 UFIR;
 - e.2) transferência de título de perpetuidade: 11,07 UFIR;
 - e.3) atestado de sepultamento: 22,14 UFIR;
 - f) outros não especificados: 10 UFIR/
- IV - serviços pertinentes à preservação do meio ambiente:
 - a) análise de projeto para:
 - a.1) utilização ou detonação de explosivos ou similares (renovação anual): 22,14 UFIR por projeto;
 - a.2) utilização de alto-falante ou fonte sonora em horário diurno ou vespertino, por até 30 (trinta) dias: 11,07 UFIR por projeto;
 - a.3) execução de serviços de construção civil em horário especial (renovação semestral): 22,14 UFIR por projeto;
 - a.4) disposição de resíduos sólidos: 44,27 UFIR por projeto;
 - a.5) movimentação de terra, aterro, desaterro a bota-fora (renovação semestral): 0,22 UFIR por área de 360m²;
 - a.6) parcelamento de solo ou edificação, em área, revestida de vegetação de porte arbóreo: 5,53 UFIR por lote;
 - a.7) realização de “shows”, feiras ou similares, em praças ou parques: 11,07 UFIR por evento;
 - a.8) execução de atividade extrativa em área de domínio público (renovação anual): 221,35 UFIRs por projeto, por ano;
 - a.9) fixação de cabos, fios ou similares em arborização pública: 11,07 UFIR por serviço;
 - b) outros não especificados: 10 UFIR.
- V - serviços pertinentes à higiene e à saúde pública;

- a) exames laboratoriais para controle, orientação e perícia de alimentos: 16,60 UFIR por laudo;
- b) diárias de animais apreendidos;
 - b.1) animais de pequeno porte: 22,14 UFIR por dia;
 - b.2) animais de médio porte: 0,33 UFIR por dia;
 - b.3) animais de grande porte: 5,53 UFIR por dia;
- VI - serviços diversos:
 - a) vistoria em veículos de transporte de passageiros ou para cadastramento de bota-fora: 22,14 UFIR por serviço;
 - b) expedição de certidão: 1,11 UFIR por folha;
 - c) cópia de legislação municipal ou qualquer documento de interesses do contribuinte: 0,06 UFIR por folha;
 - d) coletânea de legislação municipal: 11,07 UFIR por volume;
 - e) expedição de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM: 0,44 UFIR por documento;
 - f) fornecimento de cópia autenticada pela Prefeitura:
 - f.1) xerográfica: 1,11 UFIR por folha;
 - f.2) heliográfica: 6,64 UFIR por m²;
 - f.3) poliéster: 66,41 UFIR por m²;
 - g) outros não especificados: 10 UFIR.

Artigo 604. O Código de Atividades Econômicas e Sociais, a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, com a identificação numérica e descritiva das atividades, dos itens da lista de serviços, das alíquotas e dos livros e documentos fiscais obrigatórios, passa a ser o seguinte:

CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAIS

Código	Descrição	Ítem da lista de serviço	Alíquota	livros e documentos fiscais
01 -	SERVIÇO DE SAÚDE			
011 -	Serviço médico-hospitalares e laboratoriais			
0111 -	Serviço médico-hospitalares	1,2,4,	5	1,2,3,4

	com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidade)			
0112 -	Serviço médico-hospitalares sem internação (ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias.)	1,2,3,4,91	5	1,2,3,4
0113 -	Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abreugrafia, ultrasonografia, fonoaudiologia, espermografia, tomografia, radiologia, próteses)	2,3	5	1,2,3,4
0114 -	Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)	2	5	1,2,4
0115 -	Planos de saúde (próprios)	5	5	1,2,3,4
0116 -	Planos de saúde (por terceiros)	6	5	1,2,3,4
012 -	Serviços odontológicos			
0121 -	Clinicas dentárias	2,89	5	1,2,3,4
0122 -	Laboratórios de próteses dentárias	4	5	1,2,3,4
013 -	Serviços veterinários e afins			

0131 -	Hospitais e clínicas veterinários	7,8	5	1,2,3,4
0132 -	Outros serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos)	9	5	1,2,3,4
02 -	SERVIÇOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FÍSICA			
021 -	Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física			
0211 -	Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele, etc.)	10	5	1,2,4
0212 -	Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casa de banho etc.)	11	5	1,2,4
0213 -	Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)	11	5	1,2,3,4
0214 -	Serviços massagem	11	5	1,2,4
0215 -	Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)	11	5	1,2,3,4
03 -	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E TURISMO			
031 -	Serviços de alojamento			

0311 -	Hotéis	97	5	1,2,3,4
0312 -	Motéis	97	5	1,2,3,4
0313 -	Pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios e "camping"	97	5	1,2,3,4
0314 -	Alojamento de natureza não- familiar (bordéis, casas de cômodos, prostíbulos etc)	97	5	1,2,4
0315 -	Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho, etc)	97	5	1,2,3,4
0316 -	Hospedagem para idosos (asilos, residência e recreação para idosos etc)	97	5	1,2,3,4
0317 -	"Apart-hotel "	97	5	1,2,3,4
0318	Alojamento não especificados	97	5	1,2,3,4
032 -	Serviços de alimentação			
0321 -	"Buffet" e organização de festas	41	5	1,2,4,5
0322 -	Restaurante e congêneres (restaurantes, churrascarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.)	-	0	-
0323 -	Bares, lanchonetes e congêneres (bares, botequins, cafés, lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doces e salgados, casas de sucos de frutas, sorveterias, quiosques, "trailers" etc.)	-	0	-

033 - Serviços de turismo

0331 -	Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)	49	5	1,2,3,4,5
0332 -	Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.)	50	5	1,2,3,4

04 - Diversões públicas

041 - Diversões públicas com cobrança de ingressos

0411 -	Cinema	59a	10	1,2
0412 -	"Ballet", espetáculo folclóricos e recitais de música erudita	59h	10	1,2
0413 -	Espetáculos esportivos ou de competição	59f	10	1,2
0414 -	Exposição com cobrança de ingresso	59c	10	1,2
0415 -	Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	59d	10	1,2
0416 -	Danceteria, discoteca e bar dançante	59d	10	1,2
0417 -	Circos e parque de diversões	59	10	1,2
0418 -	Museus e teatro	59	10	1,2

0419 - Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas 59 10 1,2

042 Diversões públicas sem cobrança de ingressos

0421 - Jogos (bilhares, boliches, dominó, víspera, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos) 59b, 59e 10 1,2

0422 - "shows", e espetáculos sem cobrança de ingressos 59d 10 1,2

0423 - Execução e transmissão de música por qualquer processo 59g, 61 10 1,2

0424 - "Táxi-dancing" 59a 10 1,2

0425 - Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas 59 10 1,2

05 - SERVIÇOS DE ENSINO

051 - Ensino regular

0511 - Ensino pré-escolar (pré-primário, maternal etc.) 39 5 1,2,3,4

0512 - Ensino de primeiro grau 39 5 1,2,3,4

0513 - Ensino de segundo grau (inclusive profissionalizante) quando 39 5 1,2,3,4

0514 - Ensino superior (graduação, aperfeiçoamento, extensão, mestrado, 39 5 1,2,3,4

	doutorado)			
0515 -	Ensino regular (fora do estabelecimento)	39	5	1,2,3,4
052 -	Cursos livres			
0521 -	Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.)	39	5	1,2,3,4
0522 -	Cursos Profissionalizante (auxiliar de enfermagem, datilografia, torneiro mecânico etc.)	39	5	1,2,3,4
0523 -	Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, dança etc.)	39	5	1,2,3,4
0524 -	Cursos de utilidades domésticas ("tricot", "crochet", bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc.)	39	5	1,2,3,4
0525 -	Auto-escola	39	5	1,2,3,4
0526 -	Cursos livres não especificados	39	5	1,2,3,4
0527 -	Cursos livres (fora do estabelecimento)	39	5	1,2,3,4
06 -	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO E CONFECÇÃO DE BENS			
061 -	Conservação, Manutenção,			

**limpeza e saneamento de bens
imóveis**

0611 -	Raspagem, calafetação 38 polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5	1,2,4,5
0612 -	Conservação e limpeza de 14 imóveis (edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros, etc.)	5	1,2,4,5
0613 -	Desinfecção, higienização, 15 dedetização, desratização, imunização e congêneres	5	1,2,4,5
0614 -	Manutenção e limpeza de 68 instalações hidráulicas	5	1,2,4,5
0615 -	Varrição, coleta, remoção e 12,17 incineração de lixo e resíduos quaisquer	5	1,2,4,5
0616 -	Limpeza de chaminés 18	5	1,2,4,5
062 -	Instalação e montagem de bens móveis		
0621 -	Instalação de acessórios e 66,73 complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olhos, mágico, box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos etc.)	5	1,2,4,5
0622 -	Instalação e/ou montagem de 73	5	1,2,4,5

	máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliários (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos, de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfonos, equipamentos de segurança etc.)		
0623 -	Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamento e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.)	73	5 1,2,3,4
063 -	Reparação, concerto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios		
0631 -	Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)	68	5 1,2,3,4
0632 -	Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)	68	5 1,2,3,4
0633 -	Lanternagem e pintura de veículos	68	5 1,2,3,4
0634 -	Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento,	68,70	5 1.2.3.4

	polimento e recuperação de rodas, consertos, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de "trailers"etc.)		
0635 -	Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos	67	5 1,2,3,4
0636 -	Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal	68	5 1,2,3,4
0637 -	Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes	68	5 1,2,3,4
0638 -	Recondicionamento de peças ou motores (retífica)	69	5 1,2,3,4
064 -	Reparação, conservas, equipamentos, aparelhos, mobiliários, vestuário, calçados e objetos		
0641 -	Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos	67,68	5 1,2,3,4
0642 -	Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres	68	5 1,2,3,4
0643 -	Reparação, restauração e conservação de instrumentos de qualquer natureza	68	5 1,2,3,4
0644 -	Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestuário, calçados, artigos, de viagem, cama, mesa, banho e congêneres, reparação de	68	5 1,2,3,4

	calçados e bolsas etc.)			
0645 -	Lavanderia e tinturaria	81	5	1,2,3,4
065 -	Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização			
0651 -	Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e estiramento de ferro e aço, tratamento térmico e anti-corrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.)	71	5	1,2,3,4
0652 -	Beneficiamento e confecção de artigos de vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados emblemas e similares, pespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.)	71,79	5	1,2,4
0653	Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeira, couros e peles	71	5	1,2,4
0654 -	Plastificação, personalização /ou gravação	77	5	1,2,4

0655 -	Acondicionamento e embalagem	71	5	1,2,4
0656 -	Acondicionamento e embalagem de alimento	71	5	1,2,4
0657 -	Beneficiamento e confecção de bens não destinados á comercialização ou industrialização não especificados	71	5	1,2,4
07 -	SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS, SOMS, MATRIZES E TEXTOS			
071 -	Serviços e cinefoto, som e reprodução			
0711 -	Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdios, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)	62,63	5	1,2,3,4
0712 -	Reprodução de sons e imagens (gravação de vidioteipes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos. Fonográficos, filmagens e congêneres)	62,63	5	1,2,3,4
0713 -	Reprodução de matrizes, desenhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, teledocumentação, "fac símile", fotocópias, e demais processos de reprodução)	75	5	1,2,4
072 -	Composição e impressão			

gráfica

0721 -	Gráfica	76	5	1,2,3,4
0722 -	Outros serviços de composição e impressão (clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.)	76	5	1,2,3,4
0723 -	Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc)	77	5	1,2,3,4
08 -	SERVIÇOS DE TRANSPORTES			
081 -	Transporte municipal de passageiros			
0811 -	Transporte coletivo urbano	96	5	1,2
0812 -	Transporte escolar	96	5	1,2,3,4
0813 -	Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrô)	96	5	1,2
0814 -	Ambulância	96	5	1,2,4,5
0815 -	Taxi	96	5	1,2,4
0816 -	Transporte aéreo de passageiros	96	5	1,2,4
0817 -	Transporte hidroviário de passageiros (Fluvial ou Lacustre)	96	5	1,2,4
0818 -	Transporte municipal de passageiros não especificado	96	5	1,2,4,5
082 -	Transporte municipal de			

	cargas			
0821 -	Transporte de mudança	58	5	1,2,4,5
0822 -	Transporte e coleta de lixo	58	5	1,2,4,5
0823 -	Reboque, guindaste e congêneres	58	5	1,2,4,5
0824 -	Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados	58	5	1,2,4,5
083 -	Transporte municipal de valores e documentos			
0831 -	Transporte e distribuição de valores	58	5	1,2,4,5
0832 -	Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc)	58	5	1,2,4,5
084 -	Transporte intermunicipal e/ou interestadual			
0841 -	Transporte intermunicipal e/ou - interestadual de passageiros		0	-
0842 -	Transporte intermunicipal e/ou - interestadual de carga		0	-
0843 -	Transporte intermunicipal e/ou - interestadual de valores e documentos		0	-
09 -	SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E INFORMÁTICA			

091 -	Serviço de planejamento, organização, assessoria e consultoria			
0911 -	Auditoria	24	5	1,2,4
0912 -	Assessoria, consultoria e projetos	21,22,24,29,87,89	5	1,2,4.
0913 -	Planejamento, organização e produção (eventos, festas, espetáculos, filmes)	21,22,40,41,65	5	1,2,4
092 -	Serviço técnicos administrativos			
0921 -	Serviços contábeis, advocatícios e congêneres	25,88	5	1,2,4
0922-	Secretaria e expediente (datilografia, secretaria, traduções, mecanografia, correspondência, expediente etc.)	26,28	5	1,2,4
0923 -	Pesquisa, coleta, análise e fornecimento de informações	23,25	5	1,2,4
0924 -	Avaliação, perícia, fiscalização e controle de qualidade	25,27,54	5	1,2,4
0925 -	Relações públicas	93	5	1,2,4
0926 -	Serviços administrativos não especificados	técnicos 22 não	5	1,2,4
093	Informática			
0931 -	Serviços de informática	21,23	5	1,2,3,4

(processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, comércio de "software" e programas par computadores)

10 - SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO

101 - Serviço de publicidade e propaganda

1011 - Publicidade e propaganda 84 5 1,2,4
(agências de publicidade e planejamento, criação, produção e promoção)

1012 - Veiculação de publicidade e 85 5 1,2,4
propaganda, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão

102 - Comunicação

1021 - Rádio, televisão, jornais e - 0 -
periódicos

1022 - Comunicação postal, telegráfica - 0 -
e telefônica

11 - ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO

111 - Administração

1111 - Administração de imóveis 42 5 1,2,3,4

1112 - Administração de consórcios 42 5 1,2,3,4

1113 - Administração de condomínios 42 5 1,2,3,4

1114 - Administração de linhas 42 5 12,3,4

telefônicas

1115 -	Administração de bens e negócios próprios (escritórios administrativos e comerciais, compra e venda de imóveis e direitos, locação de imóveis próprios, etc.)	-	0	-
1116 -	Administração de bens não especificados	40,42	5	1,2,3,4
1117 -	Administração de negócios não especificados	40,41,42,42,44	5	1,2,3,4
112 -	Intermediação de bens			
1121 -	Corretagem de imóveis	49,53	5	1,2,3,4
1122 -	Intermediação de bens móveis (representação comercial, distribuição de bens móveis, corretagem de instalações comerciais e/ou industrial)	97,53	5	1,2,3,4
1123 -	Agenciamento ou corretagem de loterias, pules e/ou cupons de apostas	60	5	1,2,3,4
113 -	Intermediação de direitos e serviços			
1131 -	Agenciamento ou corretagem de seguros	44	5	1,2,3,4
1132 -	Agenciamento ou corretagem de seguros	44	5	1,2,3,4
1133 -	Agenciamento ou corretagem de cotas, títulos e câmbios	44,45	5	1,2,3,4

1134 -	Faturização ("factoring")	47,45	5	1,2,4
1135 -	Cobrança	94	5	1,2,3,4
1136 -	Agenciamento funerário	49,79	5	1,2,3,4
1137 -	Agenciamento de transportes e cargas	49	5	1,2,3,4
1138 -	Serviços de despachos	50	5	1,2,3,4
1139 -	Intermediação de direitos e serviços não especificados	47,50,52,53	5	1,2,3,4
114 -	Intermediação de mão-de-obra			
1141	Intermediação de mão-de-obra (recrutamento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra)	83	5	1,2,3,4
12 -	APRENDAMENTO E LOCAÇÃO DE DIREITOS E MÃO-DE-OBRA			
121 -	Arrendamento			
1211 -	Arrendamento mercantil ("leasing")	de bens móveis		
1212 -	Arrendamentos mercantil ("leasing") de bens imóveis	78	5	1,2,4
1213 -	Arrendamentos especificados	não 78	5	1,2,4
122 -	Locação de bens			
1221 -	Locação de veículos	78	5	1,2,3,4
1222 -	Locação de fitas, cartuchos e filmes (videoclubes, distribuidoras de	62,78	5	1,2,3,4

	filmes e/ou viletetes, etc)			
1223 -	Locação de aparelhos, 78 máquinas, equipamentos, peças e utensílios	5	1,2,3,4	
1224 -	Locação de artigos de vestuário 78 e congêneres (locação de roupas, artigos para noivos. Calçados, etc.)	5	1,2,3,4	
1225 -	Locação de bens móveis não 78 especificados	5	1,2,3,4	
123 -	Locação de direitos (exclusive administração)			
1231 -	Locação de linha telefônica 78	5	1,2,3,4	
1232 -	Locação de marcas e patentes 78 ("franchising")	5	1,2,3,4	
124 -	Locação de mão-de-obra			
1241 -	Locação de mão-de-obra 83	5	1,2,4,5	
13 -	GUARDA, VIGILÂNCIA E SEGURANÇA			
131 -	Guarda de bens			
1311 -	Armazenamento depósito, carga 55,86 e descarga de bens	5	1,2,3,4	
1312 -	Armazenamento, depósito, 55,86 carga e descarga de alimentos	5	1,2,3,4	
1313 -	Estacionamento de veículos 56	5	1,2,4	
1314 -	Estacionamento próprio para - clientes	0	-	

1315 -	Depósito fechado de alimentos	-	0	-
1316 -	Depósito fechado	-	0	-
132 -	Vigilância e segurança			
1321 -	Vigilância	57	5	1,2,4,5
1322 -	Segurança (seguranças de pessoas, escolta de veículos etc.)	57	5	1,2,4,5
14 -	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SECURITÁRIAS			
141 -	Instituições financeiras			
1411 -	Estabelecimentos bancários (bancos, lojas de poupança, postos de atendimento bancário, caixas avançadas, etc.)	DV	10	2*
1412 -	Instituições de crédito, financiamentos ou aplicações financeiras	DV	10	2*
1413 -	Cartão de crédito	95	10	1,2
1414 -	Distribuidora de títulos e valores mobiliários	45,95	10	2*
1415 -	Cooperativa de crédito e/ou habitacional	95 95	10	2*
1416 -	Participação e empreendimentos mobiliários	95	10	2*
1417 -	Bolsa de valores	94,95	10	2*

1418 -	Instituições financeiras não DV especificadas (*) - Tais instituições são dispensadas da emissão de Nota Fiscal de Serviços, desde que a substituam pela "Declaração de Serviços".		10	2*
142 -	Seguros			
1421 -	Seguradoras	-	0	-
1422 -	Administração de seguros e co- seguros	42,54	5	1,2,3,4
1423 -	Administração de seguros e co- seguros (sociedade por ações)	42,54	5	1,2,3,4
1424 -	Previdência privada ou fechada	-	0	-
15 -	ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS AFINS			
151 -	Construção civil			
1511 -	Construção de edifícios e congêneres	31,36	5	1,2,4,5
1512 -	Construção de estações, linhas de transmissão e distribuição, subestação e congêneres	31	5	1,2,4,5
1513 -	Construção de centrais e telecomunicações, refrigeração, sonorização, acústica e congêneres	31	5	1,2,4,5
1514 -	Construção de voas, urbanização e congêneres.	31,36	5	1,2,4,5
1515 -	Reparação e reforma de edifícios e congêneres	33	5	1,2,4,5

1516 -	Serviço de acabamento	31	5	1,2,4,5
1517 -	Perfuração de poços	31	5	1,2,4,5
1518 -	Serviços de construção não especificados	31	5	1,2,4,5
152 -	Serviços técnicos auxiliares			
1521 -	Sondagem de solo	31	5	1,2,4,5
1522 -	Pesquisa de recursos minerais, hídricos e energéticos	23,34	5	1,2,4,5
1523 -	Laboratórios de análise técnicas	23,31	5	1,2,3,4
1524 -	Topografia, aerofotogrametria e congêneres	30,31	5	1,2,4,5
1525 -	Fiscalização de obras	31	5	1,2,4,5
1526 -	Demolição	32	5	1,2,4,5
1527 -	Saneamento ambiental e congêneres (tratamento de afluentes, drenagem,etc)	13,16,19	5	1,2,4,5
1528 -	montagem industrial	74	5	1,2,4,5
1529 -	Serviços técnicos auxiliares não especificados	29,31	5	1,2,4,5
153 -	Consultoria técnica e projetos de engenharia			
1531 -	Consultoria técnica e projetos de engenharia civil e de arquitetura	29,31,88,	5	1,2,3,4
1532 -	Consultoria técnica e projetos	29,31	5	1,2,3,4

	de engenharia elétrica e eletrônica			
1533 -	Consultoria técnica e projetos de engenharia mecânica e industrial	29,88	5	1,2,3,4
1534 -	Consultoria técnica e projeto de engenharia de minas e geologia	29,88	5	1,2,3,4
16 -	SERVIÇOS DE DECORAÇÃO, PAISAGISMO, JARDINAGEM, AGRICULTURA E CONGÊNERES			
161 -	Serviços de decoração, paisagismo, jardinagem, agricultura e congêneres			
1611 -	Decoração	37	5	1,2,4,5
1612 -	Paisagismo	37	5	1,2,4,5
1613 -	Jardinagem	37	5	1,2,4,5
1614 -	Florestamento e reflorestamento	35	5	1,2,4
1615 -	Outros serviços de agricultura e congêneres (plantio, colheita, poda, desmatamento, destocamento, etc.)	35,37	5	1,2,4
17 -	SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, OICIAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA			
171 -	Serviços comunitários e sociais			
1711 -	Associações, cooperativas, sindicatos, partidos, políticos e congêneres	-	0	-

1712 -	Entidades religiosas	-	0	-
1713 -	Entidades beneficentes e de assistência social	-	0	-
1714 -	Serviços comunitários e sociais não especificados	-	0	-
1715 -	Clubes e congêneres	-	0	-
172-	Serviços de utilidade pública e afins			
1721 -	Empresas Estatais ou Privatizadas que operam no campo da Energia Elétrica, Comunicações, Transporte e Água e Esgoto	DV	10	1,2,3,4
1722 -	Cartórios	DV	10	1,2,3,4
1723 -	Estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos	-	0	-
1724 -	Repartições públicas, autarquias e fundações	-	0	-
1725 -	Parques de exposições, de animais, ginásios, estádios e congêneres	-	0	-
1726 -	Parques de exposição, auditoria e congêneres	-	0	-
1727 -	Serviços de utilidade pública não especificados	-	0	-

18 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

181 - Profissionais autônomos de nível superior

1811 - Profissionais autônomos de nível superior Diversos **Fixa: 11,07 UFIR por mês**

1811 - Profissionais autônomos de nível superior tributados pelo issqn (administrador; advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquitetos; artista plástico; assistência social; bibliotecário; biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador dentista ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; física; fisioterapeuta; geólogo; jornalista, matemático, médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicóloga; químico; veterinário; zootecnista)

182 - profissionais autônomos de nível médio

1821 - Profissionais autônomos de nível médico tributados pelo issqn diversos **Fixa: 4,43 UFIR por mês**
(acumpuntor; agenciador; amestrador; aplicador; arbitro; artista; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta; audiometrista; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; caxista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador;

compositor; coreógrafo; corretor;
cortineiro; datilógrafo; decorador;
demonstrador; depilador;
desenhista; despachante, detetive;
diagramador; digitador; eletricista;
embalsamador; escritor;
estenógrafo; esteticista; figurinista;
fotógrafo; fundidor; funileiro;
gráfico; guia de turismo;
hidrometrista; impermeabilizador;
inspetor; instalador; instrutor;
joalheiro; jóquei; laminador;
lanterneiro; lapidador; leiloeiro;
locutor; manicuro maquetista;
maquilador; massagista; mecânico;
mecanógrafo; mestre-de-obras;
nivelador; operador de aparelhos e
equipamentos; ótico; paisagista;
pedicuro; perfurador; perito; piloto;
pintor; produtor; professor;
programador; projetista; protético;
publicitário; radialista;
repcionista; redator; relações
públicas, relojoeiro; repórter;
representante comercial;
restaurador; revisor; sanefeiro;
serralheiro; soldador; tapeceiro;
taxista; técnico da área de
engenharia, arquitécnico da área de
mecânica, eletricidade, eletrônica e
afins; técnico da área de segurança,
manutenção e consertos; técnico da
área médico-odontológica -
laboratorial e afins; técnico em
contabilidade e administração;
topógrafo; torneiro; tradutor e
intérprete; tratador de piscina;
tratorista; vidraceiro; vitronista)

1831 - Profissionais autônomos de nível elementar tributados pelo issqn (açougueiro, afinador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador; artesão; ascensorista; azulojista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; capoteiro; carpineiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copista; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda-noturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; tricoteiro; vigilante; zelador)

19 - EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

191 - Extração

1911 - Extração de minerais

1912 - Extração vegetal

- 192 - **Cultura vegetal**
1921 - Agricultura, silvicultura e outras culturas vegetais
- 193 - **Criação animal**
1931 - Bovinocultura, suinocultura, avicultura e demais culturas animais
- 20 - **Industria**
- 201 - **Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico**
- 2011 - Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos
- 2013 - Indústria de produtos derivados do fumo
- 2014 - Indústria de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres
- 2015 - Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres
- 2016 - Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres
- 2017 - Indústria de material escolar e editorial
- 2018 - Indústria de produtos de limpeza e congêneres
- 2019 - Indústria de produtos de perfumaria e congêneres
- 202 - **Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico**

- 2021 - Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos)
- 2022 - Indústria do mobiliário móveis, estofados, colchões etc.)
- 2023 - Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso domésticos
- 2024 - Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres
- 2025 - Indústria de produtos para decoração
- 2026 - Indústria de material de cinefoto, ótica e congêneres
- 2027 - Indústria de brinquedos
- 2028 - Indústria de jóias, relógios, bijuterias e congêneres
- 2029 - Indústria de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres
- 203 - Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas**
- 2031 - Indústria de produtos agropecuários, agropecuários e congêneres
- 2032 - Indústria de metalúrgica

- 2033 - Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção
- 2034 - Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes
- 2035 - Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliários)
- 2036 - Indústrias de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc)
- 2037 - Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres
- 2038 - Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduos de qualquer natureza
- 2039 - Indústria de borracha, matérias plásticas e congêneres
- 204 - Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas**
- 2041 - Indústria de máquinas, aparelhos equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
- 2042 - Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais

atividades econômicas.

- 2043 - Indústria de peças e acessórios de uso comercial, indústrias e demais atividades econômicas
- 205 - **Indústria de material de transporte**
- 2051 - Indústria de veículos, peças e acessórios
- 206 - **Indústria da construção**
- 2061 - Indústria da construção
- 207 - **Indústria da energia**
- 2071 - Indústria da energia
- 208 - **Indústria não especificadas**
- 2081 - Indústria não especificadas
- 21 - **COMÉRCIO**
- 211 - **Comércio de bens de consumo não duráveis de uso domésticos**
- 2111 - Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos
- 2112 - Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo
- 2113 - Comércio de fumo e derivados
- 2114 - Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres
- 2115 - Comércio de produtos têxtil, aviamento, artigos do vestuário, calçados e congêneres
- 2116 - Comércio de material esportivo,

para lazer e congêneres

- 2117 - Comércio de material escolar, livros, jornais, periódicos e congêneres
- 2118 - Comércio de produtos de limpeza e congêneres
- 2119 - Comércio de produtos de perfumaria e congêneres
- 212 - Comércio de bens de consumo duráveis de uso domésticos**
- 2121 - Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodomésticos, móveis, colchões, estofados, etc.)
- 2122 - Comércio de artigos para os serviços de mesa, para cozinha (louça, cristais, panelas, faqueiros)
- 2123 - Comércio de artigos de corações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidades, plantas, flores, etc.)
- 2024 - Comércio de produtos de cinefoto, ótica e congêneres
- 2025 - Comércio de brinquedos
- 2026 - Comércio de jóias, relógios, bijuterias e congêneres
- 2027 - Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres

- 213 - Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construções e demais atividades econômicas**
- 2131 - Comércio de produtos agropecuários, agropecuários e congêneres
- 2132 - Comércio de material de construção e vidros
- 2133 - Comércio de tintas, forragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres
- 2134 - Comércio de produtos químicos e derivados de petróleo (exclusivamente combustível e lubrificantes)
- 2135 - Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres
- 2136 - Comércio de madeiras, artefatos (exclusivamente mobiliário), lenha e carvão
- 2137 - Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmica e refratários
- 2138 - Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres
- 2139 - Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza
- 214 - Comércio e bens de consumo**

**duráveis de uso comercial,
industrial e demais atividades
econômicas**

2141 - Comércio de máquinas, aparelhos
equipamentos, e móveis de uso
comercial, industrial e demais
atividades econômicas

2142 - Comércio de peças e acessórios de
uso comercial, industrial e demais
atividades econômicas

**215 - Comércio de veículos, peças,
acessórios, combustíveis e
lubrificantes**

2151 - Comércio de veículos, peças e
acessórios

2152 - Comércio atacadista de
combustíveis de lubrificantes

2153 - Comércio varejista de lubrificantes
e óleo diesel

2154 - Comércio varejista de álcool
carburante e gasolina

2155 - Comércio varejista de querosene

2156 - Comércio varejista de gás liquefeito
do petróleo

2157 - Comércio varejista de combustíveis
não especificadas

**216 - Comércio de mercadorias
diversas**

- 2161 - Lojas de departamentos(exclusive alimentares)
- 2162 - Supermercado e hipermercados
- 2163 - Bazares, armarinhos e congêneres
- 2164 - Comércio atacadista de mercadorias diversas
- 2165 - Merceria, mercado, armazém e congêneres
- 2166 - Lojas de departamento (inclusive alimentos)
- 217 - Importação e Exportação**
- 2171 - Importação e exportação (empresas importadoras, “trading companies” etc.)
- 218 - Comércio não especificado**
- 2181 - Comércio não especificado

Artigo 605. O município adotará, para fins de correção monetária, a variação de Unidade Fiscal de Referência - UFRI, ou outro índice que venha a substituí-la.

Artigo 606. A concessão de moratória, anistia , isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II desta artigo, a revogação só se pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 607. À concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 608. A Prefeitura Municipal, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito públicos ou privados.

Artigo 609. As micro empresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados, a partir de 01 de julho de 1.998.

Parágrafo Único. As micro empresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 01 de julho de 1.998

Artigo 610. A partir de 31\03\98, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização:

I - todos os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance;

II - todos os documentos gerenciais.

§ 1º. O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AIDFG constante de forma impressa no documento fiscal e gerencial, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no capítulo deste artigo serão resolvidos pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Artigo 611. O IPTU, previsto nesta Lei, entrará em vigor em 01/01/98.

Parágrafo único. O IPTU, a ser lançado em 1997, será o que estiver em vigor, antes da publicação desta Lei.

Artigo 612. Esta Lei entrará em vigor em 01/01/98, revogando as disposições em contrário, e especificamente, as legislações tributárias.

Artigo 609. As micro empresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados, a partir de 01 de julho de 1.998.

Parágrafo Único. As micro empresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 01 de julho de 1.998

Artigo 610. A partir de 31\03\98, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização:

I - todos os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance;

II - todos os documentos gerenciais.

§ 1º. O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AIDFG constante de forma impressa no documento fiscal e gerencial, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§ 2º. As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no capítulo deste artigo serão resolvidos pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Artigo 611. O IPTU, previsto nesta Lei, entrará em vigor em 01/01/98.

Parágrafo único. O IPTU, a ser lançado em 1997, será o que estiver em vigor, antes da publicação desta Lei.

Artigo 612. Esta Lei entrará em vigor em 01/01/98, revogando as disposições em contrário, e especificamente, as legislações tributárias.

Canas, 18 de dezembro de 1997


Rynaldo Zanin
PREFEITO MUNICIPAL